Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 658, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PB, realizada em 10 de julho de 2017 na sede do CREA-PB, em João Pessoa-PB.

|  |  |
| --- | --- |
| 01. | Ás dezoito horas do dia dez de julho de dois mil e dezessete, na sede deste Conselho Regional de Engenharia Agronomia – CREA-PB, situado a Av. D. Pedro I, Nº 809, Centro, João Pessoa-PB, foi realizada a Sessão Plenária Ordinária Nº 658, convocada na forma disposta no Regimento do CREA-PB. A Sessão foi aberta pela Eng.Agr. **Giucélia A. de Figueiredo**, Presidente do Conselho, contando com a presença dos Senhores Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ANSELMO DE ALMEIDA LUNA, MARCO RUCHET PIRES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER C. RAPOSO, DIEGO PERAZZO C. CAMPOS; FÁBIO MORAIS BORGES, IURE BORGES DE AQUINO; LUIZ DE GONZAGA SILVA, JOÃO PAULO NETO; AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVIDIO CATÃO MARIBONDO DA TRINDADE, Mª DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, DENISON PALMEIRA RAMOS, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA**, dos conselheiros suplentes: **GIUSEPPE TONI FILHO, WALDERLEY MENDES DINIZ, PEDRO PAULO DO REGO LUNA** e **JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA**, substituindo regimentalmente os respectivos titulares. Justificaram ausência os Conselheiros: **Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves, Kátia Lemos Diniz, Evelyne Emanuelle Pereira Lima, Sérgio Barbosa de Almeida** e **Julio Saraiva Torres**. Presente a Sessão os profissionais: **Elisabete Vila Nova**, Controladora; **Felipe Gustavo**, Contabilidade, **Sônia Pessoa**, Chefe de Gabinete, Eng. Civ. **Antonio César P. de Mora**, Gerente de Fiscalização, Eng.Agr. **Raimundo Nonato Lopes de Sousa**, Assessor Técnico, **Grazielle Uchôa**, Assessora de Comunicação; Eng.Civ. **Antonio Carlos de Aragão**, Superintendente e o servidor **Josimar de Castro Barreto Sobrinho**, Gerente de TI, o Adv. **Gustavo Barroca**, Assessor Jurídico e o Eng.**Corjesu Paiva dos Santos**, Assessor Institucional. Registra a presença do Diretor da MÚTUA-PB e do Eng.Elet. **João de Deus Barros**, Eng.Civ. **Adilson Dias de Pontes** Presidente do Clube de Engenharia da Paraíba, ressaltando a parceria exitosa existente entre o CREA a MÚTUA e o CEP-PB, Eng.Civ. **Rubens Tadeu Nóbrega**, Presidente do Senge-PB, Eng.Civ. **Cândida Régis**, Presidente da Assender-PB, dos estudantes do CREA-Jr Tec. **José Felipe Salles** e **Jéssika de Oliveira Nelles Rodrigues**. Registra a presença e convida o Eng. Mec. **José Leandro Neto**, Presidente da Anest, para compor a mesa dos trabalhos. A Presidente agradece a presença dos profissionais e servidores da estrutura auxiliar do CREA-PB e aos Conselheiros e convidados presentes. Dando continuidade convida os profissionais Eng. Civ. **Hugo Barbosa de Paiva Junior**, 1º Vice Presidente e o Eng.Civ. **José de Gonzaga Silva**, para secretariar os trabalhos “ad-hoc”. A Presidente encarece a Assistente do Plenário, constatar o quorum regimental e tendo a mesma confirmada à existência do quorum, a Presidente passa ao item **1** da Pauta, dando início aos trabalhos. Solicita na ocasião a execução do Hino Nacional. Em seguida, procede com o item **2. Apreciação da Ata Nº 657, de 13 de junho de 2017**, distribuída previamente aos Conselheiros, que posta em votação foi aprovada por unanimidade. Passa ao item **3. INFORMES**: Registra a presença de profissionais jovens, engenheiros ambientais a convite da Eng.Civ. **Cândida Régis**; Registra visita nas instalações da Inspetoria do CREA-PB, na cidade de Guarabira e na obra de construção da nova sede, conjuntamente com a estrutura auxiliar do CREA-PB, ocorrida no último dia 14 de junho/17; Registra visita “in-loco” conjuntamente com o Assessor Institucional e com o sub-Gerente de Fiscalização na obra de construção do Santuário de Pai Eterno, sediada na cidade de Malta-PB, ocorrida no dia 16/06/17; Registra participação do CREA-PB, na solenidade de Grau dos alunos do curso de Engenharia Química, ofertado pela UFPB, no último dia 28/06/17, tendo como representantes os engenheiros Corjesu Paiva do Santos, Assessor Técnico e Antonio Carlos de Aragão, Superintendente; Registra participação do CREA-PB, na solenidade de Grau dos alunos dos cursos da área tecnológica, ofertado pela UFPB, no último dia 29/06/17, tendo como representantes os engenheiros Hugo Barbosa de Paiva Junior, 1º Vice-Presidente e Antonio Carlos de Aragão, Superintendente; Registra participação do CREA-PB, na solenidade de Grau dos alunos dos cursos de Engenharia de Alimentos e Engenharia Civil, ofertados pela UFPB, no último dia 30/06/17, tendo como representante o engenheiro Antonio Carlos de Aragão, Superintendente; Registra participação do CREA-PB, em Audiência promovida pelo MP-PROCON, para tratativas quanto a ações de fiscalização sobre Acessibilidade nas Agências Bancárias da cidade de João Pessoa, tendo o CREA sido representado pelo engenheiro Corjesu Paiva do Santos, Assessor Técnico; -Registra promoção do CREA-PB, através do CREA-Jr da I Capacitação de Representantes de Curso do CREA-Jr, nos dias 30/06/17, em João Pessoa; 01/07/17, na cidade de Campina Grande-PB e 08/07/17, na cidade de Pombal, direcionada aos estudantes de Instituições de Ensino Superior; Registra participação em reunião do Comitê Gestor Prodesu, que acontecerá na cidade de Brasília-DF, dia 17/07/17; Registra participação do CREA-PB em Audiência promovida pelo Ministério Público Estadual, no dia 08/08/17, que tratará sobre o disciplinamento de cercas elétricas no Município de João Pessoa-PB, tendo como representante o Eng.Agr. Raimundo Nonato L. de Sousa, Assessor Técnico; -Registra participação do CREA-PB em Audiência promovida pelo Ministério Público Estadual, no dia 09/08/17, que tratará sobre a ocupação irregular das calçadas da Orla dos Bairros de Cabo Branco e Tambaú, por proprietários de Bares e Restaurantes, tendo como representante o Eng.Amb. Juan Ébano S. Alencar, Sub.Ger. Fiscalização; Registra que o CREA estará promovendo com a Mútua o “Curso Para Inspetores de Serviços Executados em Fachadas”, que acontecerá no auditório do CREA-PB, nos dias 12 e 19 de agosto/17; Registra participação na 4ª Reunião do CP, que acontecerá na cidade de Vitória-ES, no período de 31/07 a 03 de agosto/17; Regista a dinâmica promovida pela Conselheira Eng.Civ. Carmem Eleonôra Cavalcanti Amorim Soares, que fez referência em programa televisivo, quanto à atuação da fiscalização do CREA-PB. Na ocasião agradece a Conselheira; Registra presença em programa radiofônico, para divulgar ações do CREA-PB, na última semana passada. Registra as atividades realizadas pelo CREA - Jr, no âmbito do estado, nas cidades de Campina Grande e Pombal-PB. Destaca a parceria do CREA-PB junto as Instituições de Ensino Superior, ressaltando a participação efetiva do Conselho nas solenidades de Colação de Grau, dos cursos da área tecnológica. .O Conselheiro Eng. Minas. **IURE BORGES DE AQUINO** cumprimenta todos e registra que na presente data está sendo comemorado o Dia dos Engenheiros de Minas, cuja comemoração ocorreu na cidade de Campina Grande-PB, com a presença do CREA-PB, que foi bem representado pelo Superintendente Eng.Civ. Antonio Carlos de Aragão. O Conselheiro Eng.Civ. **JOÃO PAULO NETO** cumprimenta a todos para registrar que Associação Brasileira de Engenharia Sanitária – ABES – Seccional Paraíba, promoverá na próxima terça-feira, uma palestra as 16h, sobre o Tema “Desafios do Saneamento Ambiental”, pelo Presidente da ABES. Na ocasião estende convite a todos os Conselheiros. Encarece na que o Conselho promova a divulgação do evento e agradece todo o apoio prestado pela Presidência do CREA-PB. A Presidente diz sentir-se honrada em fazer parte da história da ABES, que se configura como precursora na política de saneamento do estado. O Diretor da Mútua Eng.Elet. **JOÃO DE DEUS BARROS** cumprimenta a todos e encarece a Mesa dos Trabalhos, tempo de 20 minutos para fazer exposição das ações da Caixa de Assistência MUTUA-PB, do plano de ação no sentido de atender o objetivo precípuo que é a visão e a missão através da divulgação de suas ações junto a Instituições de ensino superior, entidades, órgãos da engenharia e empresas privadas, etc. Destaca que toda a divulgação também acontecerá no interior do estado através de palestras. Diz que com á ação, a MÚTUA aumentará o número de associados e conseqüentemente a sua receita. Procede ilustração da distribuição de profissionais por Inspetorias do CREA-PB e demonstra através de relatório o cenário atual do CREA-PB e da MÚTUA-PB. Procede exposição detalhada do Relatório dos demonstrativos de abril e maio/2017 e dá conhecimento que desta data até a próxima sexta-feira, a MÚTUA-PB, realizará a “Semana da Conciliação”, com a finalidade de ofertar aos associados negociação em débitos existentes de forma razoável, permitindo assim que os mesmos consigam quitar débitos atrasados. Informa que a proposta da Caixa é muito boa. Dá conhecimento da comemoração dos 40 anos de existência da Mútua no corrente mês e para tanto, a Mútua está ofertado aos novos sócios uma taxa de adesão de apenas R$ 40,00. Convida aos profissionais presentes se associarem. Registra participação da Mútua em evento promovido pelo CREA - Jr, no último sábado passado, destacando que o evento foi bastante prestigiado. Dá conhecimento da realização e participação de Seminário promovido pela Mútua Nacional na cidade de São Luiz, no período de 26 a 28/06/17. Em seguida faz exposição de todos os benefícios ofertados pela Mútua-PB, ressaltando a importância do profissional se associar a mesma, para ser beneficiado, tais como: TECNOPREV; APOIO FLEX; VEÍCULOS; CONSTRUA JÁ; AGROPECUÁRIO; FÉRIAS MAIS; FAMÍLIA MAIOR; AJUDA MÚTUA; GARANTE SAÚDE; SAÚDE MÚTUA e BENEFÍCIOS SOCIAIS. Diz da parceria e da importância da unidade entre os Creas, citando como exemplo a concessão de repasse no valor de R$ 50.000,00 para viabilizar a participação de convidados dos Creas para a 74ª SOEA – Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia, que acontecerá na cidade de Belém-PA, no período de 08 a 11 de agosto/17. Destaca que os recursos serão para aquisição de bilhetes aéreos e concessão de diárias, enfatizando que o repasse foi procedido em maio/2017, permitindo assim celeridade na organização da participação dos convidados, estabelecidos no convênio firmado entre a MUTUA e os CREAs. Diz que para tanto o CREA deverá atender a contrapartida estabelecida em convênio, quanto à divulgação das ações da MUTUA, notadamente da publicação da logomarca em todo o material de divulgação nos meses antecedentes ao evento, além de fixar banner em espaço cedido pelo CREA nos eventos promovidos antecedente e na 74ª SOEA. Destaca que o repasse já foi efetuado na conta do CREA-PB, ficando o mesmo com a responsabilidade de atender a contrapartida de divulgar as ações da MÚTUA; publicar sua logomarca em impressos durante os meses antecedentes ao evento; fixar banner em espaço cedido pelo CONFEA, Expoea. Em seguida expõe detalhadamente a intenção da elaboração de plano de ação de interiorização. Finaliza agradecendo à atenção de todos e convida mais uma vez os Conselheiros e profissionais presentes para se registrarem na MÚTUA, caso ainda não tenham se registrado. O Conselheiro Eng.Elet. **MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA** cumprimenta a todos e registra participação na Sessão Plenária do Confea, ocorrida no último mês. Comenta na ocasião sobre a temática quanto à saída dos técnicos de nível médio do Sistema Confea/Creas. Diz que o Confea estará envidando todos os esforços para reverter à situação, através da federalização. Diz do prejuízo causado, caso os técnicos de nível médio venham a sair do Sistema. Registra que no período de 17 a 19/07/17, estará participando da 3ª Reunião Nacional de Coordenadorias de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica, na cidade de Foz de Iguaçu-PR; A Presidente Eng. Agr. **GIUCÉLIA A. DE FIGUEIREDO** registra que na última semana passada recebeu no CREA-PB a presença do superintendente da Caixa Econômica Federal, Eng. Marcos Vinicius. Diz do orgulho em ver um jovem profissional à frente de tão importante instituição financeira. Diz sentir-se honrada pela CEF ter á frente um profissional de alto gabarito, compondo o quadro técnico daquela Instituição.O Conselheiro Eng.Civ. **OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA** cumprimenta a todos e registra que posteriormente o Superintendente Eng.Marcos Vinicius, citado pela Presidente, estará apresentado neste Plenário aos presentes, os produtos ofertados pela CEF que são bastante atrativos. O ex-Conselheiro Eng.Civ. **ADILSON DIAS DE PONTES**, Presidente do Clube de Engenharia da Paraíba, usa da palavra externar parabéns aos Engenheiros de Minas pela passagem do seu dia. Dá conhecimento da situação caótica por qual passa o Clube de Engenharia da Paraíba, mas que não desistirá. Diz que continuará envidando esforços para sustentabilidade da entidade, no entanto conta com o apoio de todos nessa jornada. A Presidente Eng. Agr. **GIUCÉLIA A. DE FIGUEIREDO**, demonstra orgulho na homenagem ao paraibano Eng.Mec. José Leandro da Silva Neto, ex-Conselheiro do CREA-PB e Presidente da ANEST – Associação Nacional dos Engenheiros de Segurança do Trabalho, por ocasião da realização do Congresso Luso Brasileiro, tendo sido laureado como membro da Academia Brasileira dizendo da emoção de receber uma homenagem nacionalmente, uma vez que a pessoa é homenageada pela realização de um trabalho coletivo desenvolvido. O ex-Conselheiro Eng. Mec. **JOSÉ LEANDRO DE S. NETO**, Presidente da Anest, cumprimenta a todos e diz da satisfação em retornar ao Conselho que tanto dignifica, onde ao cumprir os mandatos que lhes foram confiados aprendeu a fazer política. Diz que se encontra em fim de mandato junto a ANEST, que de certo a missão será repassada com a certeza de ter comandando a Associação com todo empenho. Diz da honra em receber o título da Ordem dos Engenheiros, como único empossado na Academia Brasileira de letras foi o mesmo. Diz que a honraria foi dividida entre os profissionais da categoria que o indicaram a frente da Aest-PB e a frente da Anest. Diz que por ocasião da homenagem fez grande referência à entidade estadual e nacional e ao estado da Paraíba. Finaliza parabenizando os Engenheiros de Minas que hoje estão de parabéns pela passagem do seu dia e pelos votos recebidos pelos colegas. O Eng.Agr. **RAIMUNDO NONATO DE S. LOPES**, Assessor Técnico e Secretário da Comissão Eleitoral Regional, cumprimenta a todos e dá conhecimento que nesta data o Confea lançou o 1º edital para as eleições do Sistema Confea/Creas/Mútua 2017. Diz que o edital foi afixado no Mural eleitoral do CREA-PB, que se encontra no prédio do Regional, para conhecimento de todos. Prosseguindo a Presidente passa ao item **4. EXPEDIENTES**: Dá conhecimento da licença apresentada pelo Conselheiro Eng.Civ. Francisco de Assis Araújo Neto, que se encontra em plena recuperação dos problemas de saúde que o profissional foi acometido. DECISÃO PL **0848/2017** - CONFEA, Referenda a Portaria AD 109, de 04/05/17, que suspendeu ad referendum do Plenário do Confea: Decisão PL 00187/2017, aprovou a atualização do Manual de Aplicação da Lei de Acesso à Informação do Sistema Confea/CREA e do Plano de Ação para Aplicação da Lei de Acesso à Informação no âmbito do Sistema e dá outras providências; DECISÃO PL **0889/2017** - CONFEA Mantém o entendimento firmado pela Decisão PL 1013/2016, quanto aos profissionais de nível superior no âmbito de atuação da Engenharia Florestal, no sentido de que para fins de constituição das respectivas Câmaras Especializadas, deverão se contabilizados apenas no título profissional "Engenheiro Florestal" 3110400" e dá outras providências; DECISÃO PL **0755/2017** - CONFEA Determina aos Creas que a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) aos responsáveis pela execução e fiscalização de obras, cujos trabalhos iniciarem a partir de 1º de julho de 2017, deverá ser condicionada à apresentação ao CREA do respectivo Livro de Ordem, além do atendimento aos demais quesitos, presentes nos normativos vigentes; DESIÇÃO PL **0908/2017** - CONFEA Aprova o relatório final do GT instituído mediante a Decisão PL 0187/2017 e dá outras providências; Decisão PL **0755/2017** – CONFEA Determina aos Creas que a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) aos responsáveis pela execução e fiscalização de obras cujos trabalhos iniciarem a partir de 1º de julho/17, deverá ser condicionada à apresentação ao CREA do respectivo Livro de Ordem, além do atendimento aos demais quesitos presentes aos normativos vigentes; Decisão PL **0747/2017/2017** – CONFEA Arquiva a Proposta de decisão normativa que “Dispõe sobre a criação de normas de fiscalização das Instituições de Ensino e dos Cursos de Áreas das Profissões Fiscalizadas pelo Sistema e dá outras providências”, tendo em vista o vicio de competência e material levantado pela Procuradoria Jurídica do Confea; -Decisão PL **00754/2017** – CONFEA, Determina o arquivamento no âmbito do Confea, do Processo CF 2330/2015; Decisão PL **0916/2017** – CONFEA Aprova a participação com custeio de passagens aéreas e diárias, dos Presidentes das Comissões Técnicas do Contec e autores dos trabalhos classificados para apresentação oral, na 74ª SOEA e dá outras providências; Decisão PL **0906/2017** – CONFEA Homologa a 1ª Reformulação Orçamentária do CREA-PB, relativa ao exercício 2017; Decisão PL **0915/2017** – CONFEA Aprova a realização do Evento “Diretrizes para um Programa de Inclusão de Acessibilidade do Confea”, a ocorrer em Brasília-DF, nos dias 06 e 07/11/17 e dá outras providências; Decisão PL **0914/2017** – CONFEA, Aprova a concessão de até 4(quatro) diárias e meia, no valor de R$ 550,00/dia, para os seguintes convidados custeados do Sistema Confea/CREA e Mútua, na 74ª Soea, Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia – SOEA, e dá outras providências; Decisão PL 0823/2017 – CONFEA Revoga a Decisão Nº PL 0050/2017, que aprova a realização do Seminário Temático “Gerência de Fiscalização em 2017”, nos dias 15 e 16 de maio de 2017, em Brasília-DF, e dá outras providências; Decisão PL 0884/2017 – CONFEA Determina o CREA-SE que proceda à imediata substituição da Vice-Presidente do Regional, visto que seu mandato não atende as disposições da Resolução Nº 1.039/2012 e dá outras providências; Decisão PL 1089/2017 – CONFEA, aprova a abertura de uma linha de crédito no montante de R$ 46.000,000, 00 (quarenta e seis milhões de reais), excepcionalmente para o ano de 2017, para a concessão de auxílio financeiro de até R$ 2.300,000,00 (dois milhões e trezentos mil reais) a cada CREA para construção ou ampliação de sua Sede ou Inspetoria e dá outras providências;Decisão PL 1098/2017 – CONFEA, Aprova a realização de Encontro Nacional de Engenharia Civil, em parceria entre o Confea e o Crea-SP, a ser realizado até o dia 15 de julho/2017, em São Paulo-SP e dá outras providências;Decisão PL 1099/2017 – CONFEA, Acata, no mérito, o recurso contra a Decisão Nº PL 20/2016, do CREA-RO, que aprovou a Decisão da CEEL-ME, Nº 009/2015, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, Mecânica, Metalurgia e de Segurança do Trabalho e dá outras providências; Ofício Circ, 1774 – CONFEA, que trata de recomendação acerca da Composição do Plenário dos Creas – Exercício 2018; Of.Circ. 16/17-GP/CREA-AM, que trata sobre composição de Grupo de Trabalho, acerca da Revisão das Resoluções 1008/04 e 1047/13; -Portaria ad referendum do Confea, de 20/06/17, que suspende “ad referendum” do Plenário do Confea, a Decisão PL 0176/2017 e dá outras providências. Em seguida a Presidente Eng.Agr. **Giucélia A. de Figueiredo**, passa a Ordem do Dia, com os itens constantes do item **5.1**.-Apreciação de Balancetes Analíticos, mês maio/2017 (parecer da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas). Relator: Eng. Agr. **Aderaldo Luiz de Lima** – Coordenador. Na ocasião convida o profissional para exposição de parecer. O Coordenador cumprimenta a todos e registra que a documentação foi previamente analisada pela Comissão de Compras e Orçamentos e se encontra em conformidade com os ditames da legislação, razão pela qual a Comissão apresenta parecer favorável ao deferimento do mérito. Faz leitura detalhada do parecer e o submete a apreciação dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer á consideração dos presentes, que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade passa aos demais itens da Pauta, a saber: **5.2**.-Homologação da Portaria ad referendum que indica o Suplente de Conselheiro Eng.Elet. **Euler Cassio Tavares de Macedo** para participar da 74ª Soea – Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia, que acontecerá na cidade de Belém-PA, no período de 08 a 12 de agosto de 2017., em razão da impossibilidade do Conselheiro Regional titular, Eng. Elet. Diego Perazzo se fazer presente ao evento. A Presidente diz que em atendimento ao normativo do Confea a demanda tem de ser autorizada previamente pelo Plenário. Em seguida submete à indicação a consideração dos presentes, tendo Portaria sido homologada por todos. Dando continuidade a Presidente convida o Conselheiro Relator **Eng.Mec. MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA** para relato de processos previamente encaminhados e registra que em razão de justificativa apresentada pelo profissional, os processos ficam prejudicados devendo ser apreciados na próxima Sessão Plenária, a saber: **5.3**. Processo: **Prot. 1023423/2014 – ELMA BARBOSA S. DE FREITAS**. Assunto: Recurso ao Plenário. O Conselheiro dá conhecimento que processo se encontra em diligência para uma melhor fundamentação do relator; **5.4**. Processo: **Prot.1046034/2015 – ESFERA ENG. EMPREEND. LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de recurso interposto pelo interessado acerca de lavratura de auto de infração contra Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida: Infração: Art. 1º da Lei 6.496/77; Penalidade: alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de R$ 178,87 a R$ 536,62 (valores de referência ao ano do auto de infração, ou seja, 2015); Considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração após recebimento do auto de infração, no entanto, não apresentou defesa, tornando-se revel. Considerando que foi registrada uma RRT do PCMAT Nº 4171565, eliminando assim o fato gerador da infração, sanado antes de 10 dias; Considerando que o processo foi apreciado pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho, que deliberou pelo arquivamento do processo; Considerando que o processo seguiu para o Plenário, onde o relator apreciou o mérito a luz da legislação, e apresenta parecer com o seguinte teor: *“... PARECER: Considerando a Deliberação da COMISSÃO DE ENGª DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CREA/PB, atendeu aos tramites estabelecidos pelo CREA/PB e Legislação em vigor, acompanhamos a Deliberação, pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração. Esse é o nosso PARECER, Salvo melhor juízo João Pessoa, 11 de Setembro de 2016 MAURICIO TIMOTHEO DE SOUZA Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA/PB 160353377-0.”* Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação, foi aprovado por unanimidade. **5.5**. Processo: **Prot. 1013111/2013 – AUDENI MENDONÇA BATISTA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de recurso acerca da decisão CEECA Nº 1365/2016, que indeferiu o pleito em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica- ART referente à execução e projetos complementares de uma edificação para fins residenciais, e; considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6° da Lei 5.194/66; considerando que o interessado apresentou defesa fora do prazo; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o processo foi detalhadamente apreciado pelo relator que a luz da legislação, exarou parecer com o seguinte teor: *“......... DOS FATOS: 1) No dia 05/09/2013 o CREA/PB emitiu o Auto de Infração nº 300000472/2013, contra a Interessada AUDENI MENDONCA BATISTA; 2) A Interessada recebeu o Auto de Infração no dia 05/09/2013, no ato da emissão do Auto; 3) No dia 12/09/2013 a Interessada apresentou Defesa a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB); 4) A Interessada registrou a ART Nº 10000000000019969 em 10/09/2013, Fl. 30; 5) A ART Nº 10000000000019969 em 10/09/2013 tem como Engenheiro Responsável o Eng. Civil WENDELl ALVES DANTAS , Registo nº 160.020.983-1; 4) No dia 07 / 11 / 2016 a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB) decidiu em sua Reunião Ordinária Nº 464, Decisão: 1365/2016, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade máxima conforme alínea “d” do Art. 73 da Lei 5.194/66 5) Na Decisão: 1365/2016, a CEECA/PB apresentou as seguintes considerações: a) - considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6° da Lei 5.194/66; b) - considerando que o interessado apresentou defesa fora do prazo ; c) - considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração 6) No dia 08/10/2016 o CREA/PB notificou por AR a Interessada da Decisão Nº 1365 /2016 –CEECA; 7) No dia 06/02/2017 a Empresa apresentou Defesa ao Plenário do CREA/PB, recorrendo da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB). DA ANALISE 8) A Interessa apresentou sua defesa do Auto de Infração no dia 12/09/2013, dentro do prazo, de dez dias, ou seja, até o dia 15/09/2013; 9) A Interessa eliminou o fato gerador no dia 10/09/2013, pela ART Nº 10000000000019969, tendo como Engenheiro Responsável o Eng. Civil WENDELl ALVES DANTAS , Registo nº 160.020.983-1, dentro do prazo, de dez dias, ou seja até o dia 15/09/2013; 10) Na segunda defesa do dia 06/02/2017, a Empresa apresentou a seguinte argumentação: a) Que foi orientada pelo Engenheiro Responsável sobre os procedimentos de registro da obra, “que poderia iniciar a construção e que devesse esperar ser notificada, atráves de uma NOTIFICAÇÃO PREVENTIVA”, conforme a Resolução nº 1.008 de 9 de dezembro de 2004, que foi alterada pela Resolução 1.047/2013; b) Que apresentou a Defesa dentro do prazo; c) Que Eliminou o fato Gerador dentro do prazo. DO PARECER Avaliando os documentos constantes no presente Processo, Considerando que a Interessada AUDENI MENDONCA BATISTA, apresentou sua Defesa tanto na fase da análise do Auto de Infração pela Câmara Especializada, quanto na fase de apelação ao Plenário do CREA/PB, sendo ambas dentro dos prazos estabelecidos, Considerando que Interessada AUDENI MENDONCA BATISTA eliminou o Fato Gerador dentro do prazo estabelecido, Considerando que Consta no Auto de infração na Competência / Instruções: “O AUTUADO TEM DEZ DIAS PARA EFETUAR O PAGAMENTO DA MULTA E REGULARIZAR A SITUAÇÃO OU APRESENTAR DEFESA A CÂMARA ESPECIALIZADA” e “A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO NÃO EXIME O AUTUADO DAS COMINAÇÕES LEGAIS, Considerando as argumentações apresentadas nas defesas bem como os pedidos nelas contidos, somos de PARECER DE APROVAÇÃO DA DECISÃO da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do CREA/PB, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade MINIMA, conforme Alínea “c” do Art. 73 da Lei 5.194/66 . Esse é o nosso PARECER, Salvo melhor juízo João Pessoa, 10 de Julho de 2017 MAURICIO TIMOTHEO DE SOUZA Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA / PB 160353377-0.”* Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede com a votação, tendo o parecer sido aprovado com 1(uma) abstenção; **5.6.** Processo: **Prot. 1035767/2015 – CENTRO DO AR COMP. DO RECIFE LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. Justifica ao Plenário que em razão do processo ter sido apreciado pelo mesmo na condição de relator, na Câmara de Mecânica e Metalurgia, decide por declinar o processo para que outro relator possa estudar a matéria; **5.7**. Processo: **Prot. 1052621/2016 – PREVSEG AMBIENTAL LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de lavratura de auto de infração Pessoa Jurídica, sem registro e com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea: Infração: Art. 59 da Lei 5.194/66. Penalidade: alínea “c” do art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de R$ 982,72 a R$ 1.965,45 (valores de referência do ano do auto de infração, ou seja, 2016). Considerando que a empresa não eliminou o fato gerador da infração, mas apresentou defesa dentro do prazo, alegando que a empresa se encontra desativada; Considerando que o processo foi apreciado pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho que deliberou pelo cancelamento do auto de infração e o consequente arquivamento do processo; Considerando que o processo seguiu para o Plenário onde o relator apreciou o mérito a luz da legislação, tendo apresentado parecer com o seguinte teor: “....*PARECER: Considerando a Deliberação da Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho do CREA/PB, DELIBERAÇÃO nº 158/2016, de 15 de agosto de 2016, considerando que a interessada atendeu aos tramites estabelecidos pelo Crea/PB em atendimento a legislação em vigor, acompanhamos a Deliberação, pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração. Esse é o nosso PARECER , Salvo melhor juízo João Pessoa, 10 de Julho de 2016 MAURICIO TIMOTHEO DE SOUZA Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA/PB 160353377-0*”. Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.8**. Processo: **Prot. 1033641/2015 – GALVÃO AMORIM CONST. E INCORP. LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário e **5.9**. Processo:**Prot.1016188/2013 – JCR INCORP. DE EMPREEND. IMOB. LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário, registra que os processos foi baixado diligência. Dando continuidade a Presidente convida o Conselheiro Eng. Civ/Seg.Trab. **EDMILSON ATER CAMPOS MARTINS**, para relato dos processos: **5.10**. Processo:**Prot. 1055663/2016 – JAQUELINE PEREIRA SALGADO.** Assunto: Recurso ao Plenário (anotação de art a posteriori). O relator procede exposição do processo que trata de recurso interposto ao Plenário acerca da decisão CEECA Nº 217/2017, que indeferiu o pleito em razão do não atendimento a legislação vigente, protocolado pela Eng. Sanit. Amb. JAQUELINE PEREIRA SALGADO, CREA-PB Nº 161263571-7, com atribuição disposta no ART. 18 COMBINADO COM 25, DA RES. 218/73, E ART 2°,COMB COM 3°, DA RES 477/2000, AMBAS DO CONFEA, através do qual requer o registro das ARTs PB20160092387, PB20160092389, PB20160092391 E PB20160092392, a posteriori, referentes á EXECUÇÃO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SAÚDE, nas cidades de Santa Rita, Campina Grande, Guarabira e Cabedelo, respectivamente, conforme documentos em anexo, tendo os serviços sido executados pela empresa LAVIERI EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP (SIM ENGENHARIA), CREA-PB nº 000033973-5, sob a responsabilidade técnica da requerente; considerando que a requerente é RT da empresa LAVIERI EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP (SIM ENGENHARIA), CREA-PB Nº 000033973-5; considerando que o processo foi apreciado pela Assessoria Técnica, que exarou parecer condicionando o registro das ARTs PB20160092387, PB20160092389, PB20160092391 e PB20160092392 e as ARTs dos respectivos aditivos a apresentação de documentação hábil que comprove que a requerente já possuía vínculo empregatício com a referida empresa nos períodos informados nas ARTs e atestados juntados aos autos, uma vez que o registro de sua atuação pela empresa LAVIERI EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP (SIM ENGENHARIA), CREA-PB nº 000033973-5, iniciou-se em 14 de julho de 2016, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Resolução 1050/13, do Confea - compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas; considerando que da decisão em comento a requerente interpôs recurso ao Plenário; considerando o que o processo foi analisado pelo relator que a luz da legislação, exarou parecer com o seguinte teor: “*INTRODUÇÃO: Trata o seguinte processo de Recurso ao Plenário deste Conselho onde, a Engenheira Sanitarista e Ambiental JAQUELINE PEREIRA SALGADO, CREA -PB Nº 161263571 -7, com atribuição profissionais disposta no Art. 18, combinado com o 25 da Resolução nº 218/73 e Art. 2° combinado com o 3° da Resolução nº 477/2000, ambas do CONFEA está solicitando Anotação de Responsabilidade Técnica à Posteriori, “ART ’s PB20160092387, PB20160092389, PB20160092391 e PB20160092392, a posteriori, referentes a “EXECUÇÃO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SAÚDE”, nas cidades de Santa Rita, Campina Grande, Guarabira e Cabedelo, na Paraíba,respectivamente”. CONSIDERAÇÕES: Considerando que a documentação pertinente aos serviços realizados, NÃO atende a Resolução Nº 1050/2013 – Confea; Considerando que a requerente é Responsável Técnica da empresa LAVIERI EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP (SIM ENGENHARIA), CREA -PB Nº 000033973 -5, desde 14/07/2016; considerando que os períodos de execução dos serviços são anteriores a data de 14/07/2016; Considerando que os aditivos contratuais deverão ser objetos de ART ’s específicas individuais; Considerando que os atestados de capacidade técnica apresentados deverão ser assinados por profissionais legalmente habilitados e registrados no CREA; Considerando a decisão da CEECA que em sua Reunião Ordinária nº 467, decidiu pelo INDEFERIMENTO do serviço requerido; Considerando que a apresentação da nova documentação encaminhada às fls. 64 e 74 (Contrato de Prestação de Serviço e Atestados de Prestação de Serviços) do presente processo, mantiveram as informações que não regularizaram a situação anterior (não atende a Resolução 1050/2013 do CONFEA. PARECER: Diante do exposto, somos de parecer pela manutenção do INDEFERIMENTO da anotação das ART ’s n° PB20160092387, PB20160092389, PB20160092391 e PB20160092392, visto que a nova documentação encaminhada às fls. 64 e 74 não atende à Resolução 1050/2013, do CONFEA . Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS.*” Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede com a votação, tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; **5.11**. Processo: **Prot. 1062807/2017 – ATIVA CITI – IND. COM. EQUIP. ELÉTRICOS.** Assunto: Solicita inclusão de responsabilidade técnica. O relator procede exposição do processo que trata de requerimento acerca da inclusão de Responsabilidade Técnica do Eng. Eletric. DANIEL AMARANTE TORRES BANDEIRA, CREA-PE nº 180051974-5, Visto 1337858 PB, no quadro técnico da empresa; Considerando que a Assessoria Técnica exarou parecer recomendandoo indeferimento da inclusão do Eng. Eletric. DANIEL AMARANTE TORRES BANDEIRA, CREA-PE Nº 180051974-5, Visto 1337858 PB, na empresa requerente, pelo NÃO atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução 336/89, do Confea; Considerando que o processo foi apreciado pela CEEE, Decisão Nº 142/2017, que emitiu parecer pelo indeferimento do pleito com as seguintes recomendações: -Informar a empresa que indique outro Eng. Eletricista, com atribuições compatíveis e com disponibilidade de tempo e área de atuação para exercer a função de responsável técnico pela empresa; e -Encaminhar a GFIS para, posteriormente, incluir a empresa na sua programação de fiscalização para verificar a participação de profissional como RT nas suas atividades nesta jurisdição; Considerando a apreciação do mérito pelo relator que a luz da legislação apresenta parecer com o seguinte teor: *“INTRODUÇÃO: Trata o seguinte processo de requerimento em que a Empresa denominada ATIVA CITI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA ), registrada neste Conselho sob o nº CREA -PB nº 000344832 - 0, através de seu representante legal, requer a inclusão de Responsabilidade Técnica do Eng. Eletric. DANIEL AMARANTE TORRES BANDEIRA, Crea /PE nº 180051974 -5, Visto 1337858 PB, com atribuições dos Arts. 8º e 9º da Resolução 218/73, do Confea, com horário de trabalho de 13:00h às 17:00h, de segunda a sexta -feira, anexando para tanto a seguinte documentação: a) Requerimento ao CREA -PB, assinado pelo representante legal da empresa, o Sr. Antonio Ferreira de Souza, formalizando a solicitação; b) Cópia do 2º Aditivo Contratual, devidamente registrado na JUCEP (Junta Comercial do Estado da Paraíba), em 15/08/2016; c) Comprovante de vínculo empregatício firmado através de Contrato para Prestação de Serviços Técnicos, com carga horária de 04 horas por dia; d) ART PB 20170123957, para o registro de cargo/função; e) Declarações fornecidas pelo profissional, em atendimento ao Art. 4º do Ato nº 2 deste CREA/PB; - CRQ, emitida pelo Crea -PE, com validade até 31/03/2018, em nome do Eng.º Eletricista DANIEL AMARANTE TORRES BANDEIRA, Registro Nacional nº 180051974 -5; f) Declaração de endereço no estado da Paraíba, emitida pelo profissional. CONSIDERAÇÕES: Considerando que profissional indicado já responde, no Regional de Pernambuco, pelas empresas CHRISTIANE FERREIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA., CNPJ: 06.117.800/0001 -73, Registro: 000004764 - 5, no horário de 8:00h às 12:00h e ATIVA SYSTEM BRASIL SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA., CNPJ: 06.206.305/0001 -30, Registro: 000005732 -7, no horário de 12:00h às 18:00h; Considerando que dentre os objetivos sociais da empresa requerente destacam-se: “A fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios; Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios; Serviços de instalação de máquinas e equipamentos industriais; Serviços de elaboração, instalação de projetos de segurança e manutenção de componentes eletrônicos; ...; Serviços de monitoramento de alarmes de imóveis residenciais e comerciais.”, conforme consta da sua 2ª alteração contratual, os quais são compatíveis com as atribuições do profissional; Considerando que para atendimento ao Ato nº 02 do Crea, o profissional declara a carga horária na empresa como sendo de 4h/dia, das 19:00 às 22:00h, de segunda a sexta -feira, totalizando 20h semanais, declara ainda endereço nesta jurisdição na Rua Capitão Eumendes Gonçalves Martins, 301, aptº 403, Centro, Cabedelo - PB; Considerando que no presente caso observa-se que não há compatibilidade de tempo e área de atuação para que o profissional possa exercer suas atividades técnicas laborais na empresa; Considerando o relatório da ATEC opina pelo indeferimento do pleito; Considerando que o processo foi instruído de acordo com o disposto no Art. 8º da Res. 336/89 ; Considerando a decisão pela CEEE, onde em sua Sessão Ordinária nº 318 aprovou por unanimidade pelo indeferimento do serviço requerido aprovar por unanimidade o Parecer do Relator. PARECER: 1) Diante do exposto, somos de parecer pelo INDEFERIMENTO do pleito da empresa ATIVA CITI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA, registrada neste Conselho sob o nº CREA-PB nº 000344832 -0, para inclusão do Eng. Eletric. DANIEL AMARANTE TORRES BANDEIRA, Crea-PE nº 180051974 -5, Visto 1337858 PB, como Responsável Técnico, nos termos da Res.336/89, do Confea; 2) Informar a empresa que indique outro Eng. Eletricista, com atribuições compatíveis e com disponibilidade de tempo e área de atuação para exercer a função de responsável técnico pela empresa; 3) Encaminhar a GFIS para, posteriormente, incluir a empresa na sua programação de fiscalização para verificar a participação de profissional como RT nas suas atividades nesta jurisdição .EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS.”* Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede com a votação, tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; **5.12**. Processo:**Prot. 1061613/2017 – MANOEL CLEMENTINO DE A.M. NETO.** Assunto:Solicita registro pessoa jurídica. O relator procede exposição do processo que trata de requerimento de registro apresentado pela Firma Individual MANOEL CLEMENTINO DE ANDRADE MOURA NETO - ME, com Matriz estabelecida na Rua Leôncio Costa, 377 – Centro, Solânea/PB, CNPJ 15.476.430/0001-51, indicando como Responsável Técnica a Eng. Eletric. YASKARA MARIA GRANGEIRO VIEIRA, CREA-CE Nº 060196805-0, Visto 9367 PB, com atribuições iniciais fixadas nos artigos 8º e 9º, da Resolução 218/73, do Confea e com horário de trabalho de 08h00min as 18h00min (quintas e sextas-feiras e de 08h00min as 14h00min (sábados e domingos), totalizando 20h/semana (vide contrato); Considerando que o mérito foi indeferido pela CEEE, decisão Nº 062/2017/, em função da incompatibilidade do profissional residir em Fortaleza – CE, além de responder por quatro Empresas distintas; Considerando que o processo foi apreciado pela Assessoria Técnica deste CREA-PB, que exarou parecer, condicionado o registro da empresa no Crea-PB, com a indicação de responsável técnico (engenheiro, tecnólogo ou técnico industrial), devidamente registrado no Crea, da modalidade telecomunicações e que atenda os critérios estabelecidos no artigo 18 da Resolução 336/89, do Confea; Considerando que o processo foi analisado pelo relator que a luz da legislação apresenta parecer com o seguinte teor: “*INTRODUÇÃO: Trata o seguinte processo de solicitação de registro de pessoa jurídica apresentado pela Firma Individual MANOEL CLEMENTINO DE ANDRADE MOURA NETO, com Matriz estabelecida na Rua Leôncio Costa, 377 – Centro, Solânea/PB, CNPJ 15.476.430/0001 -51, onde através de seu representante legal, solicita o seu Registro Definitivo Jun to a este Conselho, indicando como Responsável Técnica a Eng. Eletric. YASKARA MARIA GRANGEIRO VIEIRA, CREA -CE nº 060196805 -0, Visto 9367 PB, com atribuições iniciais fixadas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do Confea e com horário de trabalho de 08h00min as 18h00min (quintas e sextas -feiras e de 08h00min as 14h00min (sábados e domingos), totalizando 20h/semana (vide contrato), anexando para tanto a seguinte documentação : a) Requerimento preenchido e assinado pelo representante legal, o Sr. Manoel Clementino de Andrade Moura Neto; b) Certificado da Condição de Microempreendedor Individual e Alteração do Requerimento de Empresário, devidamente registrados, em 05/05/2012 e 10/02/2016 respectivamente; c) CNPJ; d) Comprovante de vínculo empregatício firmado através de Contrato para Prestação de Serviços Técnicos, com carga horária de no mínimo 20 horas semanais; e) Certidão de Registro e Quitação (CRQ) - Pessoa Física, do CREA – CE; f) ART Nº PB20170112751, para o registro de cargo/função, e; considerando que a profissional indicada como RT possui endereço residencial em Fortaleza/CE e já responde pelas empresas SERRA NET TELCOMUNICAÇÕES E INTERNET LTDA (CNPJ 10.546.488/0001 -00), V.A.S FREITAS SERVIÇOS DE INTERNET LTDA (CNPJ 03.125.043/0001 -91) e FUNDAÇÃO 15 DE AGOSTO (CNPJ 06.749.188/0001 -51), na jurisdição do Crea -CE (vide documento em anexo); CONSIDERAÇÕES: Considerando o disposto no art. 6º da Resolução 336/89, do Confea, “a pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional”; Considerando que a carga horária total pretendida pelo profissional Eng. Eletric. YASKARA MARIA GRANGEIRO VIEIRA, CREA -CE Nº 060196805 -0, Visto 9367-PB é de 20h/semana no contrato de prestação de serviços juntados e 28h/semana verificado na ART PB20170112751, nesta jurisdição, havendo, portanto, divergências de carga horária de trabalho; Considerando que a excepcionalidade de que trata o Parágrafo Único do artigo 18, da Resolução 336/89, do Confea prevê a possibilidade de um profissional responder tecnicamente por mais de uma firma limitada, (até 03 (três) pessoas jurídicas) além de sua firma individual, desde que haja compatibilidade de tempo e área de atuação e nestes casos o ATO Nº 02/03, deste Conselho, disciplinou a matéria, inclusive, com o fracionamento da carga horária, conforme disposto no art. 5º - “a carga horária mínima do profissional indicado como responsável técnico será de quatro horas diárias ou vinte horas semanais por empresa (...)”; Considerando que a profissional indicada como RT possui atribuição coerente com o objetivo social da empresa requerente; considerando que a QUÁDRUPLA responsabilidade técnica pretendida pela Eng. Eletric. YASKARA MARIA GRANGEIRO VIEIRA, CREA -CE nº 060196805 -0, Visto 9367 PB, não encontra amparo legal na legislação do Sistema Confea/Crea, Considerando a decisão da CCEE em sua Sessão Ordinária nº 316 DECIDIU aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo INDEFERIMENTO DO PLEITO. PARECER: Diante do exposto, somos de parecer pelo INDEFERIMENTO do registro da firma MANOEL CLEMENTINO DE ANDRADE MOURA NETO no âmbito deste Conselho, tendo como Responsável Técnico a Engª Eletricista YASKARA MARIA GRANGEIRO VIEIRA, RNP nº 060196805 - 0, em função da incompatibilidade de residir em Fortaleza – CE, além de responder por quatro Empresas distintas, baseado nas Leis 5.194/66, 6.839/80 e Resolução 336/89. Este é o nosso parecer, Salvo melhor Juízo.*” Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração, que posto em votação, foi aprovado por unanimidade; **5.13.** Processo: **Prot. 1031970/2015 – TALLENTUS CONST. E INCORP. LTDA**. Assunto: Reapreciação pelo Plenário (PL 2921/16 do Confea). O relator destaca que o processo se encontra em diligência junto à Assessoria Técnica, devendo ser relatado na próxima Sessão Plenária. Em seguida a Presidente convida o Conselheiro **Eng.Minas. LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, para exposição dos processos, que em razão de ausência devidamente justificada, foram relatados pelo Conselheiro Eng. de Minas Iure Borges de Aquino, a saber: Itens, **5.14**. Processo: **Prot. 1013572/2013 – TRASH TRATAM. RES. SOL. URBAN. LTDA.** Assunto:Recurso ao Plenário e **5.15**.Processo:**Prot. 1031302/2014 – MUNDIAL CONSTRUÇÕES LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator destaca que os processos foram baixados diligência. **5.16**. Processo:**Prot. 1042995/2015 – AUTO CENTER COM. PEÇAS E SERV. LTDA.** Assunto:Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de recurso acerca da decisão da CEMQGM/PB Nº 408/2016, que indeferiu o pleito com aplicação de penalidade no patamar máximo, em razão de Pessoa Jurídica com registro ativo, mas sem profissional habilitado ou, falta de Responsável Técnico na modalidade de Engenharia Mecânica, no quadro da empresa, conforme Protocolo 1039094/2015, e; considerando que tal fato constitui infração a Alínea “e” do art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que foi concedido por esse conselho o prazo de 10 (dez) para apresentação de defesa ou regularização da situação; considerando que o auto de infração se deu em razão da exclusão do responsável técnico, engenheiro da empresa interessada, Engº Raphael Henrique Falcão de Melo, o qual solicitou a sua exclusão de RT em 25 de junho de 2015, tendo esse conselho deferido a exclusão do mesmo da empresa interessada, em 26 de junho de 2015, através do protocolo nº 1039094/2015; considerando que a autuada não eliminou o fato gerador da infração até a presente data, não apresentou nenhuma justifica acerca do ofício recebido (OF. 105/2016- PRES/GREG/SRPJ), bem como não registrou neste conselho um RT em substituição ao Engº Raphael Henrique Falcão de Melo; considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada; Considerando que o processo foi detalhadamente apreciado pelo relator que a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: *“..........Considerando que a empresa autuada apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, tempestivamente, alegando que: todo o processo merece ser anulado em virtude da empresa não ter sido notificada sobre a necessidade de providenciar um novo responsável técnico, que mantém em seus quadros de funcionários profissionais Técnicos em Mecânica, com diversos certificados que atestam suas capacidades, anexando documentos comprobatórios do registro desses profissionais, que foi autuada com aplicação da multa no seu valor máximo, não se adotando o princípio da gradação, e por fim solicita: a) O recebimento do recurso; b) Declaração da nulidade do presente processo; c) A redução da multa para o patamar inferior; e c) A concessão de um prazo para contratar um novo profissional, casos os profissionais relacionados na defesa não sejam habilitados. - Considerando que a empresa foi autuada por não ter no seu quadro profissional da engenharia mecânica, sendo a mesma comunicada formalmente através de ofício entregue via AR em 28/09/2015; - Considerando que nos objetivos sociais da empresa existem diversas atividades que requerem a presença de um profissional devidamente habilitado e registrado no Crea/PB; - Considerando que os profissionais relacionados, na defesa apresentada pela empresa, não são habilitados no âmbito do Crea/PB para exercerem as atividades desenvolvidas pela autuada; - Considerando, portanto, que a empresa autuada não regularizou o fato gerador do auto de infração; - Considerando o entendimento do Plenário do Crea/PB de que caso não haja regularização do fato gerador do auto de infração a multa aplicada deverá ser no seu valor máximo; Somos de parecer pela manutenção do Auto de Infração, com aplicação da multa no seu valor máximo conforme estabelece Alínea “e”, do Art. 73 da Lei 5.194/66. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 10 de julho de 2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional.”* Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração, tendo sido aprovado por unanimidade; **5.17**. Processo:**Prot. 1035132/2015 – MAC ENGENHARIA E INSTAL. LTDA.** Assunto:Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de recurso acerca da decisão CEMQGM Nº 405/2016, que indeferiu o pleito com aplicação de penalidade no patamar máximo, em razão da ausência de ART referente à atividade desenvolvida, referente á manutenção preventiva e corretiva de frio alimentar e ar condicionado, conforme NFSe 1434, para atender o Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda, situado a Rua Valdemar Naziazeno, 774, bairro Geisel, João Pessoa/PB e considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977; Considerando que foi concedido por esse conselho o prazo de 10 (dez) para apresentação de defesa ou regularização da situação; Considerando que o autuado não eliminou o fato gerador da infração até a presente data; considerando que o autuado não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada;Considerando que o processo foi detalhadamente apreciado pelo relator que a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor:*“.........Protocolo: 1055132/2015. Considerando que o autuado não eliminou o fato gerador e não apresentou defesa a CEMQGM, após a emissão do auto de infração. Considerando a decisão da CEMQGM de n⁰. 405/2016, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea “a”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. Considerando que a empresa autuada apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, tempestivamente, alegando que após tomar conhecimento do auto de infração fez a devida ART, eliminando assim o fato gerador, solicitando o arquivamento do auto de infração e que a multa aplicada não seja aplicada e seja convertida em pena de advertência.Considerando que a empresa foi autuada por não ter emitida a devida ART de serviços fiscalizados pelo Crea/PB. Considerando que a empresa afirmou no seu recurso que eliminou o fato gerador do auto de infração, mas não apresentou a ART dos serviços e sim a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica da mesma junto ao Crea/PB. Considerando que em consulta aos arquivos digitais do Crea/PB, foi verificada a ART de n. P0098269, referente aos servidos executados pela empresa e que foram objetos do auto de infração, somos de parecer pela manutenção do Auto de Infração, com aplicação da multa no seu valor mínimo conforme estabelece Alínea “a”, do Art. 73 da Lei 5.194/66. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 10 de julho de 2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional.” A*pós exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração, que posto em votação, foi aprovado por unanimidade; **5.18**. Processo: **Prot. 1036643/2015 – ELLA ADMINIST. DE IMÓVEIS LTDA.** Assunto:Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de recurso acerca da decisão CEECA Nº 438/2016, que indeferiu o pleito com aplicação de penalidade no patamar máximo, em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica- ART, referente a execução da obra, dos projetos complementares (estrutural, elétrico, hidrossanitário combate a incêndio) e ART do PCMAT referente a construção de uma obra com 05 pavimentos e área de 1.110,46m2; Considerando que o interessado recebeu o auto de infração em 14/04/2015, tendo registrado apenas a ART do PCMAT sob o número PB20150016302 em 17/04/2015; Considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6° da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o processo foi detalhadamente apreciado pelo relator que a luz da legislação, exarou parecer com o seguinte teor: *“..........Protocolo: 1036643/2015. - Considerando que a autuada não apresentou defesa a CEECA, e não eliminou o fato gerador, dentro do prazo legal, pois registrou apenas a ART do PCMAT, datada de 17/04/2015, faltando a ART dos projetos e execução. - Considerando a decisão da CEECA de n⁰. 438/2016, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea “e”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que a interessada apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, dentro do prazo legal, anexado o RRT de n. 2280127, referente à execução da obra e o RRT n. 2222481, referente a elaboração dos projetos, ambos datados de 14/05/2014, anteriores à data da emissão do auto de infração, solicitando o arquivamento do auto de infração. Da Análise e Parecer - Considerando que a empresa apresentou em sua defesa os RRt’s de execução e projetos da obra, com datas anteriores ao Auto de Infração, e a ART referente ao PCMAT, com data posterior; Somos de parecer pela manutenção do Auto de Infração, com aplicação da multa no seu valor mínimo conforme estabelece Alínea “e”, do Art. 73 da Lei 5.194/66 e que após a quitação da mesma este processo seja arquivado. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 10 de julho de 2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional.”.* Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração, que posto em votação, foi aprovado por unanimidade; **5.19.** Processo:**Prot. 1039066/2015–JOSÉ BOSCO C. DA SILVA.** Assunto:Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de recurso acerca da decisão CEECA Nº 135/2017, que indeferiu o pleito com aplicação de penalidade no patamar máximo, em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente a construção de uma edificação unifamiliar térrea e 1º andar, e; considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6° da Lei 5.194/66; considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o processo foi detalhadamente apreciado pelo relator que a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: *“.......Da Análise e Parecer - Considerando que o Auto de Infração, emitido em 11/06/2015, recebido pelo interessado, se refere à ausência de profissional da engenharia em execução de serviços fiscalizados pelo sistema Confea/Crea. - Considerando que a autuada apresentou um RRT/CAU n. 0000003618407, datado de 17/06/2015, referente à elaboração dos projetos e um RRT/CAU Nº. 0000003618454, referente à execução da obra, com data de 17/06/2015, ambas posteriores a lavratura do auto de infração por parte do Crea/PB. - Considerando que a recorrente foi autuada pela fiscalização do Crea/PB, e que os RRTs de projeto e execução de obra foram anotados após a data da autuação, não regularizando assim a situação da obra perante o Crea/PB. Somos de parecer pela manutenção do Auto de Infração, com aplicação da multa no seu valor máximo conforme estabelece Alínea “d”, do Art. 73 da Lei 5.194/66 e que após a quitação da mesma este processo seja arquivado. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 10 de julho de 2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves Conselheiro Regional.* Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração, que posto em votação, foi aprovado por unanimidade; **5.20**.Processo:**Prot.1035311/2015–BETANIA RODRIGUES JERONIMO**.Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de recurso acerca da decisão CEECA Nº 367/2017, que indeferiu o pleito com aplicação de penalidade no patamar máximo, em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da execução da obra referente a uma edificação residencial com 02 pavimentos e área de 253,05 m 2 e considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6° da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o processo foi detalhadamente apreciado pelo relator que a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: *“.........Da Análise e Parecer - Considerando que o Auto de Infração, emitido em 11/03/2015, recebido e assinado pelo esposo da autuada, se refere à ausência de profissional da engenharia em execução de serviços fiscalizados pelo sistema Confea/Crea. - Considerando que a autuada apresentou um RRT/CAU n. 0000002875126, datado de 29/10/2014, referente à elaboração dos projetos e um RRT/CAU n. 0000003291124, referente à execução da obra, com data de 12/03/2015, posterior a lavratura do auto de infração por parte do Crea/PB. - Considerando que a recorrente foi autuada pela fiscalização do Crea/PB, e que o RRT de execução de obra anotado após a data da autuação não regularizou a situação da obra perante o Crea/PB. Somos de parecer pela manutenção do Auto de Infração, com aplicação da multa no seu valor máximo conforme estabelece Alínea “d”, do Art. 73 da Lei 5.194/66 e que após a quitação da mesma este processo seja arquivado. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 10 de julho de 2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves Conselheiro Regional.”* Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação, foi aprovado por unanimidade; **5.21**.Processo:**Prot. 1035178/2015 – MARIA DA LUZ DE LIMA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de recurso acerca da decisão CEECA Nº 317/2016, que indeferiu o pleito com aplicação de penalidade no patamar máximo, em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da execução e projetos arquitetônico e estrutural referente a ampliação residencial com 3º andar e considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6° da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o processo foi detalhadamente apreciado pelo relator que a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: *“.......Protocolo: 1035178/2015. - Considerando que a autuada não apresentou defesa a CEECA, e não eliminou o fato gerador, dentro do prazo legal. - Considerando a decisão da CEECA de n⁰. 317/2017, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea “d”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que a interessada apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, dentro do prazo legal, alegando que a obra é de propriedade de um sobrinho e que foi feita a ART de n. PB20150012384, de projeto e execução, datada de 26/03/2015, solicitando o cancelamento do auto de infração e consequente multa aplicada. Da Análise e Parecer - Considerando que a autuada eliminou o fato gerador da infração através da ART n. PB20150012384, emitidas apó a data do auto de infração. Somos de parecer pela manutenção do Auto de Infração, com aplicação da multa no seu valor mínimo conforme estabelece Alínea “d”, do Art. 73 da Lei 5.194/66 e que após a quitação da mesma este processo seja arquivado. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 10 de julho de 2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional.” A*pós exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação, foi aprovado por unanimidade; **5.22**. Processo: **Prot. 1039007/2015 – JOSEFA SEVERINA RAMOS.** Assunto:Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata recurso acerca da decisão CEECA Nº 137/2017, que indeferiu o pleito com aplicação de penalidade no patamar máximo, em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de execução da obra, dos projetos (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrossanitário) e ART do PCMAT referente à ampliação residencial com área de 123,25m2 (2º pavimento) e considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6° da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o processo foi detalhadamente apreciado pelo relator que a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: *“.........Protocolo: 1047100/2015. - Considerando que a autuada não apresentou defesa a CEECA, e não eliminou o fato gerador, dentro do prazo legal. - Considerando a decisão da CEECA de n⁰. 404/2017, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea “d”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que o interessado apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, dentro do prazo legal, apresentado a ART de n. PB20150057012, datada 18/12/2015 e um contrato de repasse do terreno para outra pessoa, local onde está sendo executada a obra, solicitando o cancelamento do auto de infração e sua consequente multa aplicada. Da Análise e Parecer - Considerando que o autuado eliminou o fato gerador da infração através da ART n. PB20150057012, datada 18/12/2015. Somos de parecer pela manutenção do Auto de Infração, com aplicação da multa no seu valor mínimo conforme estabelece Alínea “d”, do Art. 73 da Lei 5.194/66 e que após a quitação da mesma este processo seja arquivado. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 10 de julho de 2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional.”* Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração, que posto em votação, foi aprovado por unanimidade; **5.23.** Processo: **Prot. 1047100/2015 – JOSÉ MARINHO DA SILVA.** Assunto:Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de recurso acerca da decisão CEECA Nº 404/2017, que indeferiu o pleito com aplicação de penalidade no patamar máximo, em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de execução da obra e dos projetos complementares (estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente à construção com 104,00m 2, e considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6° da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração ;Considerando que o processo foi detalhadamente apreciado pelo relator que a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: *“.........Protocolo: 1047100/2015. - Considerando que a autuada não apresentou defesa a CEECA, e não eliminou o fato gerador, dentro do prazo legal. - Considerando a decisão da CEECA de n⁰. 404/2017, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea “d”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que o interessado apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, dentro do prazo legal, apresentado a ART de n. PB20150057012, datada 18/12/2015 e um contrato de repasse do terreno para outra pessoa, local onde está sendo executada a obra, solicitando o cancelamento do auto de infração e sua consequente multa aplicada. Da Análise e Parecer - Considerando que o autuado eliminou o fato gerador da infração através da ART n. PB20150057012, datada 18/12/2015. Somos de parecer pela manutenção do Auto de Infração, com aplicação da multa no seu valor mínimo conforme estabelece Alínea “d”, do Art. 73 da Lei 5.194/66 e que após a quitação da mesma este processo seja arquivado. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 10 de julho de 2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional.”* Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração, que posto em votação, foi aprovado por unanimidade; **5.24**. Processo: **Prot. 1058608/2016 – EPI ENGª SERV. DE PROT. CONT. INCENDIO.** Assunto:Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de recurso acerca da decisão CEECA Nº 301/2017, que indeferiu o pleito com aplicação de penalidade no patamar máximo, em razão de Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea e considerando que tal fato constitui infração do Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração;Considerando que o processo foi detalhadamente apreciado pelo relator que a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: *“.........Protocolo: 1058608/2016. - Considerando que a autuada não apresentou defesa a CEECA, e não eliminou o fato gerador. - Considerando a decisão da CEECA de n⁰. 301/2017, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea “c”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que a interessada apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, dentro do prazo legal, alegando que tentou registrar a empresa junto ao Crea/PB, mas devido constar na sua Razão Social a palavra “Engenharia” foi informado da impossibilidade do registro, por não haver no seu quadro societário nenhum profissional da engenharia registrado no conselho, solicitando um prazo para regularizar sua situação em virtude de ter que alterar o nome da empresa (por sugestão do Crea), cuja alteração demanda tempo devido a tramitação do processo junto aos órgãos competentes. Da Análise e Parecer - Considerando que na razão social da empresa consta a palavra Engenharia e no seu objeto social existem atividades passíveis de fiscalização por parte do Crea/PB; - Considerando que em consulta ao setor administrativo do Crea/PB fui informado de que a empresa deu entrada no seu registro junto ao Crea/PB em 16/06/2017 e o processo ainda está em análise de documentação nos setores competentes deste conselho, sem ainda ter parecer definitivo; - Considerando que a empresa tomou conhecimento da manutenção do auto de infração por parte da CEECA em 10/05/2017 e deu entrada na documentação para regularização do fato gerador dentro do prazo estabelecido (60 dias); Somos de parecer pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor mínimo, conforme na Alínea “c”, do Art. 73 da Lei 5.194/66. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 10 de julho de 2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional.”* Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração, que posto em votação, foi aprovado por unanimidade; **5.25**. Processo:**Prot. 1056590/2016 – FARIAS EMPREEND.IMOBILIÁRIOS LTDA.** Assunto:Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de recurso acerca da decisão CEECA Nº 312/2017, que indeferiu o pleito com aplicação de penalidade no patamar máximo, em razão de Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea e; considerando que tal fato constitui infração do Art. 59 da Lei 5.194/66; considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o processo foi detalhadamente apreciado pelo relator que a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: *“.........Da Análise e Parecer - Considerando que na razão social da empresa consta atividades passíveis de fiscalização por parte do Crea/PB; - Considerando que a empresa contratou uma profissional da engenharia elétrica para elaborar uma ART de serviços elétricos, conforme ART n. 10000000000062294, para atender a infra estrutura elétrica de loteamento de responsabilidade da autuada, que comprovam a efetiva atividade da empresa em serviços fiscalizados pelo Crea/PB; - Considerando que até a presente data a empresa não regularizou sua situação perante o Crea/PB; Somos de parecer pela manutenção do Auto de Infração e a aplicação da multa no seu valor máximo, conforme a Alínea “c”, do Art. 73 da Lei 5.194/66con. João Pessoa, 10 de julho de 2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves Conselheiro Regional.”* Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração, que posto em votação, foi aprovado por unanimidade; Itens: **5.26.** Processo: **Prot. 1050107/2016 – SSR CONT. INCORP. E EMPREEND. EIRELI.** Assunto: Recurso ao Plenário e **5.27**. Processo:**Prot. 1049959/2016 – RESERVA DO MALTA LTDA – ME.** Assunto: Recurso ao Plenário, o relator registra que os processos foram baixados diligência. **5.28.** Processo: **Prot. 1061868/2017 – G2 EMPREND. IMOBILIÁRIOS LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de recurso acerca da decisão CEECA Nº 297/2017, que indeferiu o pleito com aplicação de penalidade no patamar máximo, em razão de Pessoa Jurídica com registro ativo, mas sem profissional habilitado e considerando que tal fato constitui infração do Alínea “e” do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o processo foi detalhadamente apreciado pelo relator que a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: *“........Protocolo: 1061868/2017. - Considerando que o autuado não eliminou o fato gerador e não apresentou defesa a CEECA, após a emissão do auto de infração. - Considerando a decisão da CEECA de n⁰. 297/2017, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea “e”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que a empresa autuada apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, tempestivamente, alegando que: em virtude da crise econômica que passa o país está com suas atividades paralisadas, anexando declaração do contador; extrato bancário e cópia da RAIS que comprovam tal afirmação, que foi autuada com aplicação da multa no seu valor máximo, não se adotando o princípio da gradação, e por fim solicita: a) A improcedência do aludido auto de infração; b) Que caso seja mantido o auto de infração, que seja aplicada a multa no seu valor mínimo; c) Caso seja mantida a punição de qualquer forma, que a mesma seja suspensa em razão da total falta de adimplemento por parte da empresa autuada. Requer ainda que seu registro junto ao Crea/PB seja suspenso. - Considerando que a empresa foi autuada por não ter no seu quadro profissional da engenharia mecânica, sendo a mesma comunicada formalmente através de ofício entregue via AR em 16/02/2017; - Considerando que nos objetivos sociais da empresa existem diversas atividades que requerem a presença de um profissional devidamente habilitado e registrado no Crea/PB; - Considerando que o fato de a empresa não estar exercendo atividades não a exime de ter um Responsável Técnico no seu quadro técnico, no âmbito deste conselho; - Considerando que a solicitação da suspensão ou cancelamento do registro da empresa deve ser protocolada no setor de atendimento do Crea/PB, não cabendo ao plenário realizar tal procedimento de suspensão de registro; - Considerando, portanto, que a empresa autuada não regularizou o fato gerador do auto de infração; - Considerando o entendimento do Plenário do Crea/PB de que caso não haja regularização do fato gerador do auto de infração a multa aplicada deverá ser no seu valor máximo; Somos de parecer pela manutenção do Auto de Infração, com aplicação da multa no seu valor máximo conforme estabelece Alínea “e”, do Art. 73 da Lei 5.194/66. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 10 de julho de 2017. Engenheiro de Minas / Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves Conselheiro Regional.”* Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração, que posto em votação, foi aprovado por unanimidade; Dando continuidade aos trabalhos, a Presidente convida o Conselheiro Eng.Civ. **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, para relato dos processos previamente expedidos. O Conselheiro procede com o relato dos processos, itens: **5.29**. Processo: **Prot. 1045857/2015 – ALBENIZ SERV. DE CONCRET. EIRELI.** Assunto: Recurso ao Plenário. Procede exposição do processo que trata trata de recurso acerca da decisão CEECA Nº 438/2017, que indeferiu o pleito com aplicação de penalidade no patamar mínimo, em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da fabricação de concreto usinado fornecido para atender o IFPB e; considerando que tal fato constitui infração Art. 1º da Lei 6.496, de 1977; Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o processo foi detalhadamente apreciado pelo relator que a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: *“.....Considerando que a pessoa jurídica fora notificada para apresentar ART referente a fabricação de concreto usinado fornecido para atender o IFPB, conforme comprovantes de entrega nº 5558, nº 5559, nº 5560, nº 5563 e nº 5569, conforme relatório da fiscalização anexo a este processo; considerando a Decisão nº 438/2017 da Câmara Especializada em Engenharia Civil e Agrimensura deste Conselho reunida em sua Sessão no dia 02 de maio de 2017 que decidiu por unanimidade seguir o voto do seu relator o Engenheiro Civil Dinival Dantas de França Filho, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar mínimo, nos termos da alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, considerando que a autuada apresentou defesa a este Plenário e a ART PB20150055061 referente aos serviços de fabricação de concreto usinado; considerando que na defesa apresentada nenhum fato novo fora acrescentado ao processo. Diante do exposto recomendamos a MANUTENÇÃO do auto de infração contra ALBENIZ SERVIÇOS DE CONCRETAGEM EIRELI - EPP sendo que aplicada a multa estabelecida no patamar MÍNIMO, nos termos da alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, uma vez que a mesma regularizou intempestivamente o Auto de Infração. Este é o parecer, s.m.j João Pessoa, 10 de julho de 2017. Engº Civil Hugo Barbosa de Paiva Júnior, Conselheiro Relator.”* Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração, que posto em votação, foi aprovado por unanimidade; **5.30**.Processo:**Prot. 1037161/2015–AVANI FRUTUOSO DOS SANTOS.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de recurso acerca da decisão CEECA Nº 198/2017, que indeferiu o pleito com aplicação de penalidade no patamar mínimo, em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de execução da obra e dos projetos (alvenaria, estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente a ampliação residencial com 192,00m2 e 03 pavimentos, e considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6° da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o processo foi detalhadamente apreciado pelo relator que a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: *“.........Considerando que a pessoa física fora notificada para apresentar ART de execução da obra e dos projetos (alvenaria, estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente a ampliação residencial com 192,00m² e 03 pavimentos, conforme relatório da fiscalização anexo a este processo; considerando a Decisão nº 198/2017 da Câmara Especializada em Engenharia Civil e Agrimensura deste Conselho reunida em sua Sessão no dia 06 de março de 2017 que decidiu por unanimidade seguir o voto da sua relatora a Engenheira Ambiental Kátia Lemos Diniz, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar máximo, nos termos da alínea “d” do art. 73 da Lei 5.194/66, considerando que a autuada apresentou defesa a este Plenário e a ART PB20170132644 de execução da obra e dos projetos complementares (estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente a ampliação residencial com 192,00m² e 03 pavimentos. Diante do exposto recomendamos a MANUTENÇÃO do auto de infração contra AVANI FRUTUOSO DOS SANTOS sendo que aplicada a multa estabelecida no patamar MÍNIMO, nos termos da alínea “d” do art. 73 da Lei 5.194/66, uma vez que a mesma regularizou intempestivamente o Auto de Infração. Este é o parecer, s.m.j João Pessoa, 10 de julho de 2017. Engº Civil Hugo Barbosa de Paiva Júnior, Conselheiro Relator.” A*pós exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração, que posto em votação, foi aprovado por unanimidade; **5.31**.Processo:**Prot. 1038502/2015–FRANCISCO DE ASSIS SILVA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de recurso acerca da decisão CEECA Nº 147/2017, que indeferiu o pleito com aplicação de penalidade no patamar mínimo, em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – AR, da construção de habitação unifamiliar, e, considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6° da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o processo foi detalhadamente apreciado pelo relator que a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: *“......Considerando que a pessoa física fora notificada para apresentar ART de execução construção de habitação unifamiliar com 62,90m², conforme relatório da fiscalização anexo a este processo; considerando a Decisão nº 147/2017 da Câmara Especializada em Engenharia Civil e Agrimensura deste Conselho reunida em sua Sessão no dia 06 de março de 2017 que decidiu por unanimidade seguir o voto da sua relatora a Engenheira Civil Maria Aparecida Rodrigues Estrela, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar mínimo, nos termos da alínea “d” do art. 73 da Lei 5.194/66, considerando que o autuado apresentou defesa a este Plenário alegando que apresentou a ART PB20150024946, emitida antes do auto, porém só paga 10 dias após a emissão do auto de infração; considerando que o autuado apresentou defesa alegando que não sabia da necessidade de um documento do CREA já que se tratava apenas de pequenos ajustes no prédio e não de uma construção; considerando que na defesa apresentada nenhum fato novo fora acrescentado ao processo. Diante do exposto recomendamos a MANUTENÇÃO do auto de infração contra FRANCISCO DE ASSIS SILVA sendo que aplicada a multa estabelecida no patamar MÍNIMO, nos termos da alínea “d” do art. 73 da Lei 5.194/66, uma vez que a mesma regularizou intempestivamente o Auto de Infração. Este é o parecer, s.m.j João Pessoa, 10 de julho de 2017. Engº Civil Hugo Barbosa de Paiva Júnior, Conselheiro Relator.”* Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração, que posto em votação, foi aprovado por unanimidade; **5.32.** Processo: **Prot. 1039553/2015–FLAVIANO GOMES ARANHA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de recurso acerca da decisão CEECA Nº 361/2017, que indeferiu o pleito com aplicação de penalidade no patamar mínimo, em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de execução da obra e dos projetos (arquitetônico, estrutural, elétrico) referente á construção de duas unidades habitacionais com área de 160,00m2, na Rua João Rodrigues de Almeida, 325, Centro, Brejo do Cruz – PB e; considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6° da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração fora do prazo; Considerando que o processo foi detalhadamente apreciado pelo relator que a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: *“..........considerando que a pessoa física fora notificada para apresentar ART de execução da obra e dos projetos (arquitetônico, estrutural, elétrico) referente a construção de duas unidades habitacionais com área de 160,00m², conforme relatório da fiscalização anexo a este processo; considerando a Decisão nº 361/2017 da Câmara Especializada em Engenharia Civil e Agrimensura deste Conselho reunida em sua Sessão no dia 06 de março de 2017 que decidiu por unanimidade seguir o voto do seu relator o Engenheiro Civil Ovidio Catão M. da Trindade, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar mínimo, nos termos da alínea “d” do art. 73 da Lei 5.194/66, considerando que o autuado apresentou defesa a este Plenário alegando que não apresentou a ART PB20150028367 antes, pois não tinha responsável técnico na região; considerando que a regularização do fato gerador não elimina a multa; considerando que na defesa apresentada nenhum fato novo fora acrescentado ao processo. Diante do exposto recomendamos a MANUTENÇÃO do auto de infração contra FLAVIANO GOMES ARANHA sendo que aplicada a multa estabelecida no patamar MÍNIMO, nos termos da alínea “d” do art. 73 da Lei 5.194/66, uma vez que a mesma regularizou intempestivamente o Auto de Infração. Este é o parecer, s.m.j João Pessoa, 10 de julho de 2017. Engº Civil Hugo Barbosa de Paiva Júnior, Conselheiro Relator.”* Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração, que posto em votação, foi aprovado por unanimidade; **5.33**. Processo: **Prot. 1045637/2015–DETISA DEDET.E IMUNIZ. LTDA.** Assunto:Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de recurso acerca da decisão CEA Nº 07/2017, que indeferiu o pleito com aplicação de penalidade no patamar máximo, em razão de Pessoa Jurídica sem ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, e considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6496/77(Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).); Considerando que o autuado não apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada; Considerando que houve regularização do fato gerador da infração fora do prazo; Considerando que o processo foi detalhadamente apreciado pelo relator que a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: *“......considerando que a pessoa jurídica fora notificada para apresentar ART referente a execução da dedetização da Industria de Doces e Massas Alimentícias na cidade de Sousa/PB, conforme relatório da fiscalização anexo a este processo; considerando a Decisão nº 07/2017 da Câmara Especializada de Agronomia deste Conselho reunida em sua Sessão no dia 13 de março de 2017 que decidiu por unanimidade seguir o voto do seu relator o Engenheiro Agrônomo Aderaldo Luiz de Lima, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, mesmo a empresa tendo regularizado o fato gerador, devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar máximo, nos termos da alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, considerando que a autuada apresentou defesa a este Plenário e a ART PB20150052855 de execução dos serviços de dedetização e desratização referente a uma área de 800,00 m². Diante do exposto recomendamos a MANUTENÇÃO do auto de infração contra DETISA DEDETIZAÇÃO E IMUNIZAÇÃO LTDA sendo que aplicada a multa estabelecida no patamar MÍNIMO, nos termos da alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, uma vez que a mesma regularizou intempestivamente o Auto de Infração. Este é o parecer, s.m.j João Pessoa, 10 de julho de 2017. Engº Civil Hugo Barbosa de Paiva Júnior, Conselheiro Relator.”* Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração, que posto em votação, foi aprovado por unanimidade; **5.34**. Processo:**Prot. 1037171/2015–ADAILTON VIEIRA.** Assunto:Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de recurso acerca da decisão CEECA Nº 149/2017, que indeferiu o pleito com aplicação de penalidade no patamar mínimo, em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – AR, de execução da obra e dos projetos (alvenaria, estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente á construção de uma edificação mista (comercial/residencial) com 160,00m2 e considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6° da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o processo foi detalhadamente apreciado pelo relator que a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: *“....considerando que o autuado apresentou defesa a este Plenário alegando que apresentou a ART PB20150020084 dentro do prazo, porém a mesma foi invalidada e solicitada sua substituição devido à falta do nome completo do proprietário/contratante, falta da atividade rede sanitária objeto da ART, falta da atividade (15) execução da estrutura e instalações; considerando que o autuado apresentou a ART de substituição PB20150025266 regularizando o auto de infração, porém fora do prazo estipulado e mantendo assim a decisão da Câmara Especializada em Engenharia Civil e Agrimensura. Diante do exposto recomendamos a MANUTENÇÃO do auto de infração contra ADAILTON VIEIRA sendo que aplicada a multa estabelecida no patamar MÍNIMO, nos termos da alínea “d” do art. 73 da Lei 5.194/66, uma vez que a mesma regularizou intempestivamente o Auto de Infração. Este é o parecer, s.m.j João Pessoa, 10 de julho de 2017. Engº Civil Hugo Barbosa de Paiva Júnior, Conselheiro Relator.”* Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.35**.Processo:**Prot. 1045748/2015–CONCRETO CONST. INCORP.E ENGª LTDA.** Assunto:Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de recurso acerca da decisão CEECA Nº 381/2017, que indeferiu o pleito com aplicação de penalidade no patamar máximo, em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da execução da obra e art do projeto estrutural para atender a construção de uma edificação residencial multifamiliar com 440,55m2 e considerando que tal fato constitui infração Art. 1º da Lei 6.496, de 1977; Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o processo foi detalhadamente apreciado pelo relator que a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: “*....considerando que a pessoa jurídica fora notificada para apresentar ART execução da obra e ART do projeto estrutural para atender a construção de uma edificação residencial multifamiliar com 440,55m², conforme relatório da fiscalização anexo a este processo; considerando a Decisão nº 381/2017 da Câmara Especializada em Engenharia Civil e Agrimensura deste Conselho reunida em sua Sessão no dia 03 de abril de 2017 que decidiu por unanimidade seguir o voto do seu relator o Engenheiro Civil Antônio Mousinho Fernandes Filho, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar máximo, nos termos da alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, considerando que a autuada apresentou defesa a este Plenário; considerando que a autuada apresentou a ART PB20150051688 referente ao projeto estrutural com área de 440,00 m²; considerando que a autuada apresentou a ART PB20150057547 referente a execução da alvenaria com área de 197,28 m² e execução de alvenaria estrutural com área de 917,60 m²; considerando que a mesma fora autuada para apresentar ART de execução da obra e ART do projeto estrutural para atender a construção de uma edificação residencial multifamiliar com 440,55m². Diante do exposto recomendamos a MANUTENÇÃO do auto de infração contra CONCRETO CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E ENGENHARIA LTDA - EPP sendo que aplicada a multa estabelecida no patamar MÍNIMO, nos termos da alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, uma vez que a mesma regularizou intempestivamente o Auto de Infração. Este é o parecer, s.m.j João Pessoa, 10 de julho de 2017. Engº Civil Hugo Barbosa de Paiva Júnior, Conselheiro Relator.”* Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.36**. Processo:**Prot. 1045546/2015–CLARICE Mª LIMA FORTES – EPP.** Assunto:Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de recurso acerca da decisão CEMQGM Nº 404/2016, que indeferiu o pleito com aplicação de penalidade no patamar mínimo, em razão de Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, e considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que foi concedido por esse conselho o prazo de 10 (dez) para apresentação de defesa ou regularização da situação; Considerando que a autuada eliminou o fato gerador da infração conforme Protocolo 1051022/2016, tendo sido deferido o Registro da empresa interessada por esse conselho em 21 de junho de 2016, data essa posterior ao auto de infração; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada; Considerando que o processo foi detalhadamente apreciado pelo relator que a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor:*“...Considerando que a autuada apresentou defesa a este Plenário alegando que nunca tinha emitido uma nota de serviço com a natureza do código nacional da atividade econômica relacionada ao Conselho; considerando que a empresa presta serviços especializados em engenharia, tais como: Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos, manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, dentre outros, o que de fato é OBRIGATÓRIO, o REGISTRO da empresa neste conselho, respaldado por um responsável técnico habilitado, a fim de que a empresa interessada possa prestar os serviços dentro da legalidade; considerando que o Registro da empresa interessada fora deferido por esse conselho em 21 de junho de 2016; considerando que na defesa apresentada nenhum fato novo fora acrescentado ao processo.Diante do exposto recomendamos a MANUTENÇÃO do auto de infração contra CLARICE MARIA LIMA FORTES - EPP (JOÃO FORTES MANUTENÇÃO E MONTAGENS) sendo aplicada a multa estabelecida no patamar MÍNIMO, nos termos da alínea “c” do art. 73 da Lei 5.194/66, uma vez que a mesma regularizou intempestivamente o Auto de Infração.”* Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.37**.Processo:**Prot. 1038491/2015–JM CONST. E SERVIÇOS LTDA.** Assunto:Recurso ao Plenário.O relator procede exposição do processo que trata de recurso acerca da decisão CEECA Nº 199/2017, que indeferiu o pleito com aplicação de penalidade no patamar mínimo, em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica–ART, da execução da obra e dos projetos complementares (estrutural, elétrico, hidrossanitário, fossa e sumidouro) referente a uma construção com área de 222,52m2 e considerando que tal fato constitui infração Art. 1º da Lei 6.496, de 1977; Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o processo foi detalhadamente apreciado pelo relator que a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: *“...Considerando que a pessoa jurídica fora notificada para apresentar ART de pessoa jurídica da execução da obra e dos projetos complementares (estrutural, elétrico, hidrossanitário, fossa e sumidouro) referente a uma construção com área de 222,52m², conforme relatório da fiscalização anexo a este processo; considerando a Decisão nº 199/2017 da Câmara Especializada em Engenharia Civil e Agrimensura deste Conselho reunida em sua Sessão no dia 06 de março de 2017 que decidiu por unanimidade seguir o voto da sua relatora a Engenheira Ambiental Kátia Lemos Diniz, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar máximo, nos termos da alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, considerando que a autuada apresentou defesa a este Plenário e a ART PB20170121550 de execução da obra e dos projetos complementares (estrutural, elétrico, hidrossanitário, fossa e sumidouro) referente a uma construção com área de 222,52 m². Diante do exposto recomendamos a MANUTENÇÃO do auto de infração contra J M CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA sendo que aplicada a multa estabelecida no patamar MÍNIMO, nos termos da alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, uma vez que a mesma regularizou intempestivamente o Auto de Infração.Este é o parecer, s.m.j João Pessoa, 10 de julho de 2017.Engº Civil Hugo Barbosa de Paiva Júnior, Conselheiro Relator.”* Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; Prosseguindo, convida o Conselheiro Eng.Civ. **OVIDIO CATÃO M. DA TRINDADE**, para relato dos processos expedidos. O Conselheiro cumprimenta a todos e procede relato dos processos, a saber: **5.38**. Processo: **Prot. 1017329/2013 – Mª LUCIA DA SILVA LIMA.** Assunto: Recurso ao Plenário. Registra que o processo se encontra em diligência, para melhor fundamentação do relator. **5.39**. Processo: **Prot. 1016929/2013 - CICERO ESTRELA DANTAS.** Assunto:Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de recurso acerca da decisão CEECA Nº 1091/2016, que indeferiu o pleito com aplicação de penalidade no patamar mínimo, em razão da falta de falta de Anotação de Responsabilidade Técnica- ART, referente a uma construção residencial multifamiliar de área total construída de 108,00 m²; Considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6° da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado apresentou defesa tempestiva; considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração de forma intempestiva; Considerando que o processo foi detalhadamente apreciado pelo relator que a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: *“.......Em seu recurso, o Sr. Cícero Estrela Dantas, afirma que conforme evidencia o RECIBO DE PAGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO em tese já havia reconhecida a dívida em comento, perdendo, portanto, o sentido prosseguir o presente processo. E requer a extinção do processo por perda do objeto. Esclareço que o recibo anexado é a taxa de pagamento da ART que foi regularizada e não o pagamento da multa da infração. Considerando que a defesa apresentada não alterou a situação da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura nº 1091/2016, Processo 1016929/2013; Assim sendo, somos de parecer favorável pela MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA CEECA que aplicou a PENALIDADE MINIMA com seu valor atualizado nos termos do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66, se couber. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 01 de julho de 2017. Nome: Ovídio Catão Maribondo da Trindade Conselheiro Relator do CREA-PB.”* Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.40**.Processo:**Prot. 1023020/2014–RMR IND. E COM. DE CONST. CIVIS LTDA.** Assunto:Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de recurso acerca da decisão CEECA Nº 1528/2016, que indeferiu o pleito com aplicação de penalidade no patamar máximo, em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de execução da obra, ART do PCMAT e ART de execução/projeto das inst. elét. canteiro de obras referente a uma edificação residencial multifamiliar com 866,00m2 e; Considerando que tal fato constitui infração Art. 1º da Lei 6.496/77; Considerando que é oportuno informar, que por ocasião da fiscalização realizada, a autuada não possuía mais registro neste Conselho, uma vez que o registro foi baixado em 23/12/2013 (baixa voluntária de registro, fonte: SITAC); Considerando que a interessada apresentou defesa dentro do prazo, alegando que foi autuada para apresentar ARTs/RRTs referente aos lotes 237 e 257, porém, só existia obra no lote 237 e que no lote 257 seria construído futuramente, servindo o mesmo de apoio para o lote 237, que só tomou conhecimento da “notificação” no dia 22 de maio de 2014 e que desconhecia a exigência de ART de PCMAT, pois, nunca construiu em João Pessoa e também por se tratar de obra pequena e com poucos funcionários; Considerando que as RRTs apresentadas não suprem o disposto no artigo 1º da Lei 6.496, 07 de dezembro de 1977, que diz que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); considerando que a interessada regularizou parcialmente a infração cometida quando da apresentação da ART 10000000000060612, do PCMAT, porém, fora do prazo estabelecido, faltando, ainda, a ART da execução da obra; Considerando que o processo foi detalhadamente apreciado pelo relator que a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: “*.......Em seu recurso recebido intempestivamente, a empresa alega em resumo que: i) foi notificada a apresentar as ART’s / RRTs referente às obras nos lotes 237 e 257; ii) que na data só possuía obra no lote 237 e não no 257, comprovando através do Alvará do Lote 237 datado de 26 de setembro de 2014; iii) que a empresa desconhecia da exigência de ART do PCMAT mas fez todo o esforço possível e conseguiu finalizá-la em 26/05/2014 (após o auto ter sido lavrado); Alega ainda a empresa que: Quando da apresentação da defesa apresentou todas as ART’s e RRT’s incluindo a ART de execução da obra nº 2307630; finalmente requer a anulação do auto de infração. As razões do recurso não alteram a Decisão da Câmara ora recorrida já que de acordo com a Resolução 1.008/2004 em seu Art.11, em seus parágrafos 1º e 2º ditam que lavrado o auto de infração a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Legislação: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: ... § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. O auto de infração foi datado de 16 de maio de 2014, portanto a autuada só estaria livre das penalidades se comprovasse que antes desta data estava com o solicitado no auto em discussão. Admito as razões alegadas de que o auto deve ser considerado apenas para as obras do lote 237, pois devidamente comprovado que não existia, à época, alvará de construção para o lote 257; O auto de infração solicitava a apresentação da ART de execução da obra, ART do PCMAT e ART de execução/projeto da instalações elétricas do canteiro de obras datado de 16 de maio de 2014. Da própria defesa inicial na Câmara Especializada e do recurso a este plenário temos em relação ao solicitado no auto de infração que: i) A Anotação da responsabilidade técnica da execução foi comprovada através da RRT 2307630, apenas quitada em 26/05/2014, logo após a data do auto de infração; ii) A Anotação de Responsabilidade Técnica de projeto e execução Canteiro da obra foi comprovada através da ART nº 10000000000048096 quitada em 12/03/2014 do Tec. Eletrotec. Kadner Pequeno Feitosa, portanto, antes da data do auto de infração; e finalmente a Anotação de responsabilidade técnica do planejamento do PCMAT – ART n° 10000000000060612 quitada em 26 de maio de 2014 do Eng. Mecânico Cássio Rodrigo Leal Gomes, portanto também após a data do auto de infração; Logo como duas das solicitações não estavam atendidas antes da data do auto de infração e, de acordo com o parágrafo 2º, do Art. 11 da Resolução 1008/2004 CONFEA a penalidade da Decisão da Câmara deve permanecer. Passo a analisar se o fato gerador do auto de infração foi regularizado ou não para enfrentar a questão quanto a penalidade máxima ou mínima a ser aplicada. Há entendimento que após a Lei 12.378/2010 que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo nos Estados e do Distrito Federal – CAU’s as responsabilidades técnicas da obra, em algumas atividades profissionais, podem ser atendidas de forma legal por profissionais vinculados ao CREA e também ao CAU. Porém na fiscalização das atividades profissionais do CREA, com base na Lei 6.496 de 07/12/1977, todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “anotação de responsabilidade técnica (ART)”. Legislação: Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Desde modo é de se supor que o CREA ao autuar determinada obra por infringir o Art. 1º acima inicia um processo administrativo que não pode mais ser corrigido por outro Conselho, pois desta forma poderia haver uma burla ao estado da legalidade das obras, prejudicando ao final a sociedade. Se a empresa é autuada pelo CREA e, pelo fato de que mesmo regularizando o fato gerador da autuação permanecem as cuminações legais, esta pode ser levada a fazer a RRT’s do CAU, para fugir a penalidade. E reciprocamente entre o CAU e o CREA. Como a empresa autuada apresentou a RRT de execução quitada em 26 de maio de 2014, pelos fatos acima descritos não consideramos regularizada a apresentação da ART de execução da obra. A ART apresentada do PCMAT e do projeto/execução da rede elétrica do canteiro consideramos que regulariza apenas parte do fato gerador do auto de infração. Portanto não considero regularizado o fato gerador do auto de infração como um todo. Considerando enfim que a defesa apresentada no recurso não alterou a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura nº 1528/2016, Processo 10123020/2014; Assim sendo, somos de parecer favorável pela MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA CEECA que aplicou a PENALIDADE MÁXIMA com seu valor atualizado nos termos do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66, se couber. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 01 de julho de 2017. Nome: Ovídio Catão Maribondo da Trindade, Conselheiro Relator do CREA-PB.”* Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação foi aprovado por unanimidade. **5.41**.Processo:**Prot. 1031171/2014–PRO – CONSTRUTORA LTDA – ME.** Assunto:Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEECA Nº 485/2016, que indeferiu o pleito em razão de Personalidade Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que tal fato constitui infração alínea Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que a autuada apresentou esclarecimentos após revelia, a qual não foi considerado; considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o processo foi detalhadamente apreciado pelo relator que a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: *“.....em seu recurso ao Plenário do CREA PB a empresa alega em resumo que: i) a recorrente jamais exerceu ou executou obra na pessoa jurídica e que foi um erro no preenchimento da ART provisória em anexo; ii) que com relação às duas ART’s o recorrente pagou em nome de sua pessoa física e que o engenheiro responsável é Geraldo Marcolino da Silva (Registro 160.085.305-6); iii) finalmente requer que seja feita diligência “in loco” para constatar o suscitado no recurso, comprovando que em nenhum momento exerceu a atividade de engenheiro e que fez a construção na sua pessoa física e acompanhado pelo referido engenheiro em todas as fases da obra. Apresenta declaração de informações socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), exercício 2015, ano base 2014; exercício de 2014, ano base 2013; exercício 2013, ano base 2012, com o intuito de comprovar a inatividade da empresa. Apresenta Parecer Técnico da Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal de Cajazeiras datado de 19 de janeiro de 2017, de Revisão de Alvará de Construção, tendo como responsável técnico o Eng. Ranieri Abrantes Sarmento, ART obra 011562, afirmando que “conforme visita “in loco pude constatar um pequeno erro no alvará de construção, pois a inscrição cadastral informa que a construção está locada na ZONA 02, QUADRA 184, LOTE 0292, mas no local informado não consta nenhuma construção, e sim um terreno. Informa que o erro se deu quando do preenchimento da ART inicial onde o eng. Geraldo Marcolino da Silva errou ao colocar no campo proprietário a empresa PRO Construtora ao invés de colocar o proprietário o Sr. Lamartine de Sá Braga. Apresenta rascunho de ART da mesma obra preenchida segundo o recorrente corretamente, agora com o proprietário Lamartine de Sá Braga. Alega que o imóvel onde os fiscais do CREA fizeram a visita e também do auto de infração não era em nome de Lamartine de Sá Braga e nem no nome da empresa PRO Construtora e sim do Sr. Paulo Cesar Alves Batista, e cita que qualquer dúvida consultar o fiscal do CREA – Cajazeiras/PB responsável pela vistoria, Manuel de Oliveira que lavrou o Auto de Infração. Apresenta Alvará de Construção, da Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, nº 73/2014, em nome do proprietário Paulo Cesar Alves Batista, Responsável técnico Geraldo Marcolino da Silva ART Obra 041161, no endereço Rua Raimundo Gomes da Silva, s/n no Bairro Remédios, Cajazeiras, Zona 02, Quadra 177; Lote 0021, datado de 10 de fevereiro de 2014 e Carta de Habite-se nº 3605/2014 datado de 24/11/2014 referente ao Alvará descrito. Apresenta a ART 041161 do profissional Geraldo Marcolino da Silva, contratante Paulo Cesar Alves Batista, Proprietário Paulo Cesar Alves Batista, no endereço Rua Raimundo Gomes da Silva s/n. Em análise da argumentação do recurso temos: i) O recorrente demonstrou através das DEFIS apresentadas sobretudo a do exercício de 2015, ano base 2014 que a obra não foi realizada pela empresa; ii) Na data do auto de infração, 24 de novembro de 2014, aparece foto da obra em construção ainda em alvenaria. Na defesa inicial, datada de 02 de dezembro de 2014, o Sr. Lamartine de Sá Braga não argumenta que a obra objeto do auto não é a dele. Cita inclusive as ART’s 10000000000089455 e 10000000000089456, citando inclusive, alvarás de construção nº 792/2014 e 794/2014 e informa que a PRO-Construtora e a proprietária do terreno. Apenas agora em fase de recurso ao plenário é que o mesmo argumento que a obra objeto do auto de infração é de propriedade do Sr. Paulo Cesar Alves Batista inclusive apresenta Habite-se da Prefeitura de Cajazeiras datado de 24 de novembro de 2014 o que nos parece uma incoerência já que o auto de mesma data apresenta foto do imóvel ainda em alvenaria. Concluo que com base na constatação que a empresa PRO Construtora não apresentou movimento especialmente no exercício 2015, ano base 2014 logo acato o argumento de que a obra era construída pela pessoa física Lamartine de Sá Braga. Portanto houve uma falha da identificação do autuado, considerado motivo para declarar a nulidade do ato processual conforme Resolução CONFEA 1008/2004 no seu Art. 47. Alínea III. Transcrição do embasamento legal: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração Não há dificuldade de aceitar que a PRO Construtora é a proprietária do terreno e quem está construindo é a pessoa física de seu proprietário bastando para isto uma autorização da pessoa jurídica para a pessoa física construir em seu terreno. Assim sendo, somos de parecer favorável pela ALTERAÇÃO DA DECISÃO DA CEECA ora recorrida devendo ser CONSIDERADA NULO o processo da inicial por falha na identificação do autuado, conforme Alínea III, do Art. 47, da Resolução CONFEA 1008/2004. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 01 de julho de 2017. Nome: Ovídio Catão Maribondo da Trindade Conselheiro, Relator do CREA-PB.”.* Recomenda o plenário que caberá a GFIS após o cancelamento do auto de infração lavrado indevidamente e arquivado, proceder quanto a verificação da situação em lide de que trata o processo. Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão, tendo se manifestado os Conselheiros: **Martinho Nobre T. de Souza**, concorda com o entendimento do relator, no entanto indaga se houve a identificação de quem executou? O relator diz que o interessado alega que a notificação foi lavrada em nome de pessoa física e não a jurídica. O Conselheiro **Luiz Carlos Carvalho de Oliveira**, destaca que houve um vício passivo de nulidade e indaga se a pessoa física é o responsável técnico pela empresa. A Presidente entende qie houve um vício passivo de nulidade. O Conselheiro **Otávio Falcão O. Lima**, entende que a fiscalização deveria identificar o autuado, para saber se a pessoa física está devidamente regularizada junto ao Crea. O Conselheiro **Antonio Mousinho Fernandes Filho**, entende que o auto detém vicio, no entanto o processo deveria ter cancelado o auto existente e se lavra corretamente novo auto. O Assessor Jurídico, diz que pela resolução a matéria é clara. O processo deve ser arquivado, vez que o auto deverá ser nulo de pleno direito. Diz que se houve erro a situação é de nulidade. Estando o assunto esclarecido a Presidente procede com a votação do parecer, tendo sido aprovado com 1(um) voto contrário e 1 (uma) abstenção o parecer do relator; **5.42**.Processo:**Prot. 1019628/2014–FRANCISCO LENILSON GOMES.** Assunto:Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de recurso acerca da decisão CEECA Nº 1250/2016, que indeferiu o pleito com aplicação de penalidade no patamar mínimo, em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, execução e projetos arquitetônico e instalação elétrica de um galpão com vedação medindo 220,00m2; Considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6° da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado apresentou defesa intempestiva; Considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o processo foi detalhadamente apreciado pelo relator que a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: *“.......Em seu recurso, o Sr. Francisco Lenilson Gomes afirma que pode ter cometido erro em não efetivar o pagamento em data prevista, e que fez a regularização da notificação. Esclareço que o fato do autuado regularizar o fato gerador da infração não extingue a multa aplicada. Considerando que a defesa apresentada não alterou a situação da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura nº 1250/2016, Processo 1019628/2014; Assim sendo, somos de parecer favorável pela MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA CEECA que aplicou a PENALIDADE MINIMA com seu valor atualizado nos termos do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66, se couber. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 01 de julho de 2017. Nome: Ovídio Catão Maribondo da Trindade, Conselheiro Relator do CREA-PB.”* Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação, foi aprovado por unanimidade; **5.43**.Processo:**Prot. 1041931/2015–COMPAC ENGENHARIA LTDA.** Assunto:Auto de Infração. O relator procede exposição do processo que trata de lavratura de auto de infração ,contra empresa em comento em razão da mesma na qualidade de personalidade jurídica, deixar de registrar a ART referente à atividade desenvolvida, cometendo Infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977; Considerando que a empresa apresentou em sua defesa uma ART de número 000160023907895007915 do PCMAT elaborada em e paga em 14.11.2014, conforme informação da GFIS, para eliminação do fato gerador da infração; Considerando que a empresa COMPAC, tendo apresentado defesa fora do prazo, regularizou o fato gerador em (14.11.2012) data anterior ao auto de infração; Considerando que o auto de infração de Nº 300017864 foi lavrado em 17 de agosto de 2015, data posterior a data da emissão da ART do PCMAT; Considerando que o mérito foi apreciado pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho, que após análise deliberou pelo ARQUIVAMENTO do processo, visto que não há infração pelo fato da ART do PCMAT ter sido elaborada em data bem anterior a lavratura do auto; Considerando que em razão do CREA-PB, não deter Câmara Especializada relacionada à atividade, o processo seguiu para apreciação do plenário, conforme preceitua a legislação vigente ;Considerando que o processo foi detalhadamente apreciado pelo relator que a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: *“..........Trata o presente processo de Auto de Infração nº 300017864 analisado pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho que em deliberação nº 22/2017, após deliberar pelo arquivamento do referido processo encaminhou o processo para análise do Plenário deste Conselho, baseando-se no parágrafo 1º do Art. 15 da Resolução 1.008/2004 que reproduzo: “Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. § 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário”.... Face ao exposto sou de parecer favorável a deliberação da Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO por comprovar a existência de ART do PCMAT anterior a data do auto de infração Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 01 de julho de 2017. Nome: Ovídio Catão Maribondo da Trindade, Conselheiro Relator do CREA-PB.”* Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão, tendo se manifestado os Conselheiros: Ovídio Catão M. da Trindade, para destacar que o processo só teve dois níveis de defesa, ou seja, passou pela Comissão e seguiu direto pelo Plenário. O Assessor Técnico, diz que pela legislação vigente e em razão do CREA não deter Câmara da modalidade específica, a primeira instância será o Plenário do Crea. No entanto o processo passa primeiro pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho. No entanto, a decisão é do plenário. Estando o assunto esclarecido a Presidente procede em regime de votação, tendo o parecer sido aprovado por unanimidade. Dando continuidade passa ao item **5.31**. Homologação de Processos “ad-referendum” Plenário, a saber: **Registro Pessoa Jurídica:** Prot. 1057208/2016 – IRANILDO ARRUDA DA SILVA; Prot. 1057065/2016 – JOSÉ ERONALDO PEREIRA DE ANDRADE – ME; Prot. 1063986/2017 – JOÃO DE DEUS CAVALCANTE LIRA – ME; Prot. 1062342/2017 – MARCOS ANTONIO FIRMINO DA S. FILHO; Prot. 1068962/2017 – HACS SERVIÇOS E CONST. EIRELI – EPP; Prot. 1061662/2017 – METALÚRGICA TRANSCAR LTDA – ME; Prot. 1069874/2017 – LUATHI ENGª, INCORPORAÇÃO E CONST. LTDA – ME; Prot. 1064275/2017 – JCF CONSTRUTORA LTDA – ME; Prot. 1063604/2017 – RAPELA CONSTRUTORA EIRELI LTDA; Prot. 1063557/2017 – URBESBR CONAST. E ASSES. LTDA; **Inclusão de Responsabilidade Técnica:** Prot. 1059823/2016 – DIEGO PERAZZO C. CAMPOS; **Revisão de Atribuição:** Prot. 1051532/2016 – JOSÉ ZACARIAS DE LUCENA; **Anotação de Cursos e Títulos:** Prot.1051735/2016 – GORGONIO MAURÍCIO DA NOBREGA NETO; Prot.1059099/2016 – MARCOS FERREIRA DOS SANTOS; Prot.1063680/2017 – AUGUSTO CESAR ARAUJO MONTEIRO; Prot.1061901/2017 – DANILO BARROS CAMBOIM; Prot.1068355/2017 – SAMUEL CARLOS GOMES DE MORAIS; Prot.1064545/2017 – OTHON ANDRADE JUNIOR; Prot.1063819/2017 – BRUNO CAVALCANTE BORBA VIEIRA; Prot. 1064479/2917 – DARIO DE MEDEIROS MORAIS; Port. 1069208/2017 – SIMONE DANIELLE ACIOLE M. MARINHO. A Presidente passa ao item “Interesses Gerais” e na ocasião convida os estudantes do Fórum CREA-Jr, Téc. **José Felipe Sales** e **Jessika Neles Rodrigues**, para exposição sobre o Projeto “**Capacita**”. Na ocasião os estudantes cumprimentam a todos e procedem exposição do Projeto de Capacitação Profissional dos representantes de cursos ofertados pelas Instituições de Ensino Superior. Destaca que A capacitação estadual dos representantes de curso do CREAjr PB terá a função de realizar a capacitação e integração dos representantes de curso das diversas instituições de ensino superior do estado da Paraíba, com o intuito de embasar os novos colaboradores do programa para o desenvolvimento de ações do programa nas instituições de ensino superior, bem como nas regiões do estado. Destaca a importância do evento, ressaltando que o Programa Crea-Jr - PB é um programa com a finalidade de programar em âmbito estadual, ações direcionadas aos futuros e jovens profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, possibilitando ações relacionadas que abranjam diversas temáticas. O Crea-Jr - PB também promove a formação de novas lideranças, dá conhecimento sobre a importância da participação nas Entidades de Classe e colabora com a formação dos futuros e jovens profissionais, sensibilizando-os quanto ao seu papel junto ao meio ambiente e à sociedade. Diz que a partir desse contexto torna-se fundamental a capacitação dos novos representantes de curso acerca do funcionamento do sistema profissional e da execução das atividades do programa CREA-jr – PB, para subsidiar os mesmos a esclarecer toda a comunidade estudantil da engenharia, agronomia, geografia, meteorologia e geologia do estado da Paraíba, sobre a função organização e mecanismos do sistema profissional CONFEA/CREA/MUTUA bem como fomentar a integração nos futuros profissionais com as entidades de classe, cujo público alvo é composto por representantes de Curso, colaboradores e Membros do CREA-jr – PB de todo estado da Paraíba, estimado um público de 80 participantes em 03 capacitações. Registra que os eventos forma realizados com apoio do CREA-PB, com sucesso nos períodos: 30 de Junho de 2017 – das 09h00min as 18h00min – João Pessoa – PB e 01 de Julho de 2017 – das 09h00min as 18h00min – Campina Grande – PB. Em seguida apresenta o Projeto detalhado aos presentes e finaliza agradecendo a atenção de todos. A Presidente diz do orgulho e da satisfação em tem um Fórum tão atuante, disseminando as ações do CREA-PB dentre outros temas de relevância da área tecnológica, junto aos estudantes das Instituições de Ensino Superior. O Conselheiro **Martinho Nobre Tomaz de Souza** usa da palavra para parabenizar os membros do CREA-Jr, pelo brilhante trabalho que vem sendo efeito, com dedicação e comprometimento dos estudantes envolvidos. Diz que os estudantes serão as estrelas da Soea. Encarece na qualidade de Presidente da ABEE-PB a participação da engenharia elétrica no processo. Encarece ainda a mesa diretoria, a postagem das logos das entidades na divulgação dos eventos promovidos pelo CREA-PB. Diz que há uma recomendação a Chefia de Gabinete e Assessoria de Comunicação o procedimento. Registra que a ABEE-PB conjuntamente com a Mútua-PB, realizou no Plenário do CREA-PB no último mês, um evento com a participação dos alunos concluintes do curso de engenharia elétrica da UFPB e Coordenadores do curso, para exposição do papel do CREA-PB junto à sociedade e atribuição profissional. Registra convite do Coordenador do curso de Engenharia Elétrica da UEPB, para exposição junto à instituição de ensino superior. Encarece a participação do Fórum Jr. O Conselheiro **Luiz Carlos C. de Oliveira**, parabeniza os CREA-Jr, pelo excelente trabalho realizado. Registra que a Comissão de Ética Profissional realizará um Seminário que promoverá Ciclo de Palestras sobre a importância da Ética Profissional e para tanto contará com o Fórum Junior. Em seguida convida a Chefe de Gabinete **Sônia Pessoa**, para dá alguns informes sobre a organização da 74ª Soea. A servidora procede Informes aos Conselheiros presentes que participarão da 74ª Soea, destacando a necessidade da imunização contra a febre amarela, cuja vacina pode ser tomada no Posto do Lactário, situado no bairro da Torre, que funciona até as 16h00 da tarde. Informa que os Conselheiros acima de 60 anos, devem apresentar laudo médico,sob pena de não serem imunizados. Diz que esteve presente no Posto de imunização para colher as informações. Encarece aos Conselheiros que procedam os depósitos das 2ª e 3ª parcelas do Hotel Regente Belém, nas datas previstas. O hotel foi bloqueado previamente com essa condição, para acomodação da Delegação do CREA-PB, conforme pactuado com os participantes. Finaliza agradecendo a atenção de todos. A Presidente agradece os Informes da servidora e ressalta que caso haja necessidade do CREA-PB, oficiar o Órgão para liberação de qualquer participante da 74ª Soea, façam a solicitação a Chefia de Gabinete para solicitação da liberação do profissional. Registra a realização do Seminário Nacional de Engenharia Civil, que será promovido pelo Confea, que custeará a participação dos Conselheiros dos Creas, na modalidade engenharia civil. Diz que o evento acontecerá na cidade de São Paulo-SP, até do dia 15/07/17, conforme expediente citado. Agradece a presença de todos e nada mais havendo a tratar, declara encerrada a presente Sessão Plenária às dezenove horas e cinquenta e cinco minutos. Para constar, eu, **Sonia Rodrigues Pessoa**, Assistente da Mesa do Plenário deste Conselho, lavrei a presente Ata que depois de lida e aprovada será rubricada em todas as páginas e ao final, assinada pela Presidente Eng.Agr. **Giucélia Araújo de Figueiredo** e pelo Eng.Civ. **José de Gonzaga Silva**, Secretário “ad-hoc” dos trabalhos, para que produza os efeitos legais.--------------------------------------------------------------------------. Eng.Agrª. **Giucélia Araújo de Figueiredo** Eng.Civ. **Luiz de Gonzaga Silva** Presidente CREA-PB Secretário “ad-hoc” |
| 02. |
| 03. |
| 04. |
| 05. |
| 06. |
| 07. |
| 08.09.10.11.12.13.14.15.16.17.18.19.20.21.22.23.24.25.26.27.28.29.30.31.32.33.34.35.36.37.38.39.40.41.42.43.44.45.46.47.48.49.50.51.52.53.54.55.56.57.58.59.60.61.62.63.64.65.66.67.68.69.70.71.72.73.74.75.76.77.78.79.80.81.82.83.84.85.86.87.88.89.90.91.92.93.94.95.96.97.98.99.100.101.102.103.104.105.106.107.108.109.110.111.112.113.114.115.116.117.118.119.120.121.122.123.124.125.126.127.128.129.130.131.132.133.134.135.136.137.138.139.140.141.142.143.144.145.146.147.148.149.150.151.152.153.154.155.156.157.158.159.160.161.162.163.164.165.166.167.168.169.170.171.172.173.174.175.176.177.178.179.180.181.182.183.184.185.186.187.188.189.190.191.192.193.194.195.196.197.198.199.200.201.202.203.204.205.206.207.208.209.210.211.212.213.214.215.216.217.218.219.220.221.222.223.224.225.226.227.228.229.230.231.232.233.234.235.236.237.238.239.240.241.242.243.244.245.246.247.248.249.250.251.252.253.254.255.256.257.258.259.260.261.262.263.264.265.266.267.268.269.270.271.272.273.274.275.276.277.278.279.280.282.282.283.284.285.286.287.288.289.290.291.292.293.294.295.296.297.298.299.300.301.302.303.304.305.306.307.308.309.310.311.312.313.314.315.316.317.318.319.320.321.322.323.324.325.326.327.328.329.330.331.332.333.334.335.336.337.338.339.340.341.342.343.344.345.346.347.348.349.350.351.352.353.354.355.356.357.358.359.360.361.362.363.364.365.366.367.368.369.370.371.372.373.374.375.376.377.378.379.380.381.382.383.384.385.386.387.388.389.390.391.392.393.394.395.396.397.398.399.400.401.402.403.404.405.406.407.408.409.410.411.412.413.414.415.416.417.418.419.420.421.422.423.424.425.426.427.428.429.430.431.432.433.434.435.436.437.438.439.440.441.442.443.444.445.446.447.448.449.450.451.452.453.454.455.456.457.458.459.460.461.462.463.464.465.466.467.468.469.469.470.471.472.473.474.475.476.477.478.479.480.481.482.483.484.485.486.487.488.489.490.491.492.493.494.495.496.497.498.499.500.501.502.503.504.505.506.507.508.509.510.511.512.513.514.515.516.517.518.519.520.521.522.523.524.525.526.527.528.529.530.531.532.533.534.535.536.537.538.539.540.541.542.543.544.545.546.547.548.549.550.551.552.553.554.555.556.557.558.559.560.561.562.563.564.565.566.567.568.569.570.571.572.573.574.575.576.577.578.579.580.581.582.583.584.585.586.587.588.589.590.591.592.593.594.595.596.597.598.599.600.601.602.603.604.605.606.607.608.609.610.611.612.613.614.615.616.617.618.619.620.621.622.623.624.625.626.627.628.629.630.631.632.633.634.635.636.637.638.639.640.641.642.643.644.645.646.647.648.649.650.651.652.653.654.655.656.657.658.659.660.661.662.663.664.665.666.667.668.669.670.671.672.673.674.675.676.677.678.679.680.681.682.683.684.685.686.687.688.689.690.691.692.693.694.695.696.697.698.699.700.701.702.703.704.705.706.707.708.709.710.711.712.713.714.715.716.717.718.719.720.721.722.723.724.725.726.727.728.729.730.731.732.733.734.735.736.738.739.740.741.742.743.744.745.746.747.748.749.750.751.752.753.754.755.756.757.758.759.760.761.762.763.764.765.766.767.768.769.770.771.772.773.774.775.776.777.778.779.780.781.782.783.784.785.786.787.788.789.790.791.792.793.794.795.796.797.798.799.800.801.802.803.804.805.806.807.808.809.810.811.812.813.814.815.816.817.818.819.820.821.822.823.824.825.826.827.828.829.830.831.832.833.834.835.836.837.838.839.840.841.842.843.844.845.846.847.848.849.850.851.852.853.854.855.856.857.858.859.860.861.862.863.864.865.867.868.869.870.871.872.873.874.875.876.877.878.879.880.881.882.883.884.885.886.887.888.889.890.891.892.893.894.895.896.897.898.899.900901.902.903.904.905.906.907.908.909.910.911.912.913.914.915.916.917.918.919.920.921.922.923.924.925.926.927.928.929.930.931.932.933.934.935.936.937.938.939.940.941.942.943.944.945.946.947.948.949.950.951.952.953.954.955.956.957.958.959.960.961.962.963.964.965.966.967.968.969.970.971.972.973.974.975.976.977.978.979.980.981.982.983.984.985.986.987.988.989.990.991.992.993.994.995.996.997.998.999.1000.1001.1002.1003.1004.1005.1006.1007.1008.1009.1010.1011.1012.1013.1014.1015.1016.1017.1018.,1019.1020.1021.1022.1023.1024.1025.1026.1027.1028.1029,.1030.1031.1032.1033.1034.1035.1036.1037.1038.1039.1040.1041.1042.1043.1044.1045.1046.1047.1048.1049.1050.1051.1052.1053.1054.1055.1056.1057.1058.1059.1060.1061.1062.1063.1064.1065.1066.1067.1068.1069.1070.1071.1072.1073.1074.1075.1076.1077.1078.1079.1080.1081.1082.1083.1084.1085.1086.1087.1088.1089.1090.1091.1092.1093.1094.1095.1096.1097.1098.1099.1100.1101.1102.1103.1104.1105.1106.1107.1108.1109.1110.1111.1112.1113.1114.1115.1116.1117.1118.1119.1120.1121.1122.1123.1124.1125.1126.1127.1128.1129.1130.1131.1132.1133.1134.1135.1136.1137.1138.1139.1140.1141.1142.111143.1144.1145.1146.1147.1148.1149.1150.1151.1152.1153.1154.1155.1156.1157.1158.]1159.1160.1161.1162.1163.1164.1165.1166.1167.1168.1169.1170.1171.1172.1173.1174.1175.1176.1177.1178.1179.1180.1181.1182.1183.1184.1185.1186.1187.1188.1189.1190.1191.1192.1193.1194.1195.1196.1197.1198.1199.1200.1201.1202.1203.1204.1205.1206.1207.1208.1209.1210.1211.1212.1213.1214.1215.1216.1217.1218,1219.1220.1221.1222.1223.1224.1225.1226.1227.1228.1229.1230.1231.1232.1233.1234.1235.1236.1237.1238.1239.1240.1241.1242.1243.1244.1245.1246.1247.1248.1249.1250.1251.1252.1253.1254.1255.1256.1257.1258.1259.1260.1261.1262.1263.1264.1265.1266.1267.1268.1269.1270.1271.1272.1273.1274.1275.1276.1277.1278.1279.1280.1281.1282.1283.1284.1285.1286.1287.1288.1289.1290.1291.1292.1293.1294.1295.1296.1297.1298.1299.1300.1301.13021303.1304.1305.1306.1307.1308.1309.1310.1311.1312.1313.1314.1315.1316.1317.1318.1319.1320.1321.1322.1323.1324.1325.1326.1327.1328.1329.1330.1331.1332.1333.1334.1335.1336.1337.1338.1339.1340.1341.1342.1343.1344.1345.1346.1347.1348.1349.1350.1351.1352.1353.1354.1355.1356.1357.1358.1359.1360.1361.1362.1363.1364.1365.1366.1367.1368.1369.1370.1371.1372.1373.1374.1375.1376.1377.1378.1379.1380.1381.1382.1383.1384.1385.1386.1387.1388.1389.1390.1391.1392.1393.1394.1395.1396.1397.1398.1399.1400.1401.1402.1403.1404.1405.1406.1407.1408.1409.1410.1411.1412.1413.1415.1416.1417.1418.1419.1420.1421.1422.1423.1424.1425.1426.1427.1428.1429.1430. |